

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 19 n. 1 p. 1-59 jan./fev. 2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storel

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

[a definir]

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Clovis Victorio Junior

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidor(a) [a definir]

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor(a) [a definir]

Ribeirão Preto - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinícius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Elizabeth de Oliveira Rei

Gabriel Roberto Morandi (Estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 19, n. 1, jan./fev. 2023

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3236-2100 | Ramal 2040

<https://trt15.jus.br> | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

AS DISCUSSÕES NA ESFERA TRABALHISTA SOBRE A POSSÍVEL CLASSIFICAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE DE TRABALHO.....	5
CORTEZ, Amanda	

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	14
Terceirização.....	14
Dano social.....	16
Danos morais.....	39
Empregadora doméstica.....	41

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	44
Índice do Ementário.....	57

AS DISCUSSÕES NA ESFERA TRABALHISTA SOBRE A POSSÍVEL CLASSIFICAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE DE TRABALHO

DISCUSSIONS IN THE LABOR SPHERE ABOUT THE POSSIBLE CLASSIFICATION OF COVID-19 AS AN OCCUPATIONAL DISEASE AND WORK ACCIDENT

CORTEZ, Amanda*

Resumo: O presente artigo, com foco no direito do trabalho, buscará explicar quais os impactos juridicamente vivenciados desde o surgimento da situação pandêmica que alterou o cotidiano de milhares de pessoas, e que infelizmente veio vitimando fatalmente boa parte delas. Com base em recentes decisões processuais trabalhistas, condenações e entendimentos doutrinários, discutiremos até que ponto se pode responsabilizar o empregador pela contaminação e enfermidade sofrida no ambiente do trabalho, concomitantemente discutindo-se sobre a polêmica possível classificação da contaminação pelo novo coronavírus como doença ocupacional e acidente de trabalho.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Covid-19. Doença ocupacional. Impacto jurídico.

Abstract: In this sense, this article, focusing on labor law, will seek to explain the impacts legally experienced since the emergence of the pandemic changed the daily lives of thousands of people and which unfortunately came to fatally victimize a large part of them. Based on recent labor procedural decisions, convictions and doctrinal understandings, we will discuss to what extent the employer can be held responsible for the contamination and illness suffered in the work environment, concomitantly discussing the controversial possible classification of the contamination by the new coronavirus as an occupational disease and work accident.

Keywords: Labor Justice. Covid-19. Occupational disease. Legal impact.

*Graduanda em Direito pela Universidade Brasil, Fernandópolis/SP (2022). Estagiária na Vara do Trabalho de Fernandópolis entre março de 2020 e outubro de 2021. Contato: aamandacortez@outlook.com. Artigo elaborado para fins de Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação da Professora Eloisa da Silva Costa.

1 INTRODUÇÃO

Responsável pela situação pandêmica há pouco vivenciada, o vírus da Covid-19 gerou um caos por todo o mundo em diversas áreas. Muito tem se discutido acerca de seus impactos, e com isso novas percepções, entendimentos e decisões estão sendo criados e analisados em diversos ramos da vida humana, inclusive na esfera do direito do trabalho.

Recentemente, após uma decisão na Justiça do Trabalho de Minas Gerais, um magistrado entendeu por conceder uma indenização de aproximadamente 200 mil reais à família de um trabalhador que exercia a função de motorista para a empresa - este, por sua vez, foi vítima fatal do contágio pelo vírus da Covid-19. O juiz entendeu que naquela circunstância o fato se enquadrava como um suposto acidente de trabalho, levando em conta a responsabilidade objetiva do empregador, que assume o risco por suas atividades, e o nexos causal criado diante da relação de trabalho quando da contaminação do homem, que não resistiu ao vírus ao qual esteve exposto em uma de suas viagens para a empregadora. Na decisão, o magistrado tomou como base recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), até então, a respeito do tema.

O caso *supra* narrado tornou-se de conhecimento nacional, visto que muito já vinha se discutindo sobre as hipóteses de enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional ou acidente de trabalho. Acerca do tema, o STF posicionou-se por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.342, declarando que deveria ser suspenso o art. 29 da Medida Provisória (MP) n. 927/2020, artigo esse que dizia que os casos de contaminação pelo novo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, a não ser na hipótese de comprovação de nexos causal.

De acordo com dados coletados pelo Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), aproximadamente 21 mil trabalhadores se infectaram com o vírus no trabalho durante o ano de 2020, número esse considerável, razão pela qual o importante tema em debate deve continuar a ser discutido, ao menos pelos próximos anos, ainda que cessada a situação pandêmica. Isso ocorre devido a diversas críticas, aos amadurecimentos e esclarecimentos dos entendimentos doutrinários, ainda controversos no ramo trabalhista sobre essa situação.

Para o Procurador do Trabalho aposentado, jurista e professor especialista em direito do trabalho Raimundo Simão de Melo (2021), o tema é de grande repercussão e deve continuar a ser explorado. Para ele, o STF, ao suspender a eficácia do art. 29 não deixou claro nem que sim, nem que não, quanto ao enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional. Com isso, entende o professor que o julgador, além de analisar o nexos causal e concausal do caso concreto, deverá buscar ainda a realização de boas perícias técnicas quanto às condições de trabalho, e se ater a cada peculiaridade do caso, analisando se o empregador cumpriu com suas obrigações no que diz respeito às prevenções e precauções pertinentes, a fim de evitar os riscos de contaminação no ambiente de trabalho.

Apesar da posição do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do art. 29 da mencionada Medida Provisória, tem havido discussões acerca da interpretação da própria decisão dos ministros que participaram da sua prolação. Resta saber ainda se a decisão é suficiente para entender se haverá, de fato, em todas as hipóteses, o reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional do trabalho, e se há diferença desse entendimento no que diz respeito à sua aplicação para profissionais da área da saúde, que possuem, pela própria natureza do trabalho, o nexos causal comprovado, comparado a outros trabalhadores em outras circunstâncias.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva do empregador é assunto obrigatório a ser compreendido quando analisado o tema. Por isso, uma vez ressaltada a pertinência do tema e sua discussão, cabe agora, de maneira sistemática e clara, embora breve, correlacionar os entendimentos do assunto em pauta com as definições técnicas de sua aplicação no caso concreto. Para isso, buscaremos analisar essas definições ao passo de compreendê-las com maior eficácia.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil do empregador nada mais é que uma forma deste responder por eventuais danos causados, frutos do vínculo empregatício pelo qual poderá ficar incumbido de arcar. Entender como funciona essa responsabilização é parte chave para compreendermos a importância de discussões como a que diz respeito à classificação da contaminação por um vírus como doença ocupacional ou acidente de trabalho, e no que isso implica a longo prazo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a definição de responsabilidade civil pertence ao direito civil, mas quando envolve a relação de empregado e empregador passa a dizer respeito ao direito do trabalho. Nesse sentido, o art. 927 do Código Civil dispõe acerca dessa responsabilidade - mais precisamente em seu parágrafo único descreve o que a doutrina entende por “responsabilidade civil objetiva”; no entanto, com base no seu *caput*, nossa legislação adota o que se chama de “responsabilidade subjetiva”, hipótese segundo a qual a responsabilização do agente causador de um dano deve ocorrer da comprovação de sua culpa ou dolo, enquanto que na responsabilidade objetiva tal responsabilidade decorre do que estiver descrito em lei.

No direito do trabalho essas duas classificações são essenciais, pois nem sempre está previsto na legislação qual será a responsabilidade do empregador em determinada situação, conforme ocorreu, por exemplo, na situação pandêmica - não havia previsão de contaminação por um vírus como o da Covid-19, e quais as responsabilidades em caso dessa contaminação ocorrer no ambiente de trabalho. Por essa razão, para discorrermos melhor sobre o tema supramencionado, passaremos à explicação do que é, afinal, responsabilidade civil do empregador, e por que ela é tão importante para tratarmos do assunto.

Pois bem, a responsabilidade civil do empregador, conforme já mencionado, é em regra responsabilidade objetiva - isso quer dizer que cabe à legislação apontar situações nas quais determinado fato será considerado de responsabilidade de um para com outrem. Isso ocorre devido ao entendimento de que o empregado, sendo parte hipossuficiente na relação de emprego, carece de meios para provar a culpa de seu empregador em determinadas situações; concomitantemente a isso, a legislação trabalhista traz, por diversas vezes, a responsabilidade e obrigação do empregador em manter o local de trabalho como um lugar seguro, pacífico, capaz de garantir o bom desempenho das atividades de seus colaboradores sem os expor ao risco, ou, em alguns casos, havendo o risco, providenciar formas de proteger a integridade física daqueles que estarão expostos a ele - a exemplo disso, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPs), que devem sempre ser regularmente fornecidos em boas condições aos que deles necessitam, sob pena de o empregador responder por eventuais danos, hipótese pela qual surge a responsabilidade civil objetiva, se a lei assim já estabelecer, ou subjetiva, quando necessária a comprovação de culpa, negligência, imperícia etc. para eventual caracterização de acidente de trabalho ou doença ocupacional adquirida decorrente de um determinado fato gerador ao qual o empregado foi exposto.

Se por um lado existem inúmeros fatores que podem ensejar responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho, por outro, vale mencionar que existem circunstâncias nas quais a responsabilidade ou culpa por um determinado evento ocorrido será do empregado, e este poderá perder o direito de ser indenizado pelo empregador, ainda que o fato tenha ocorrido em ambiente de trabalho, desde que provada a culpa exclusiva da vítima ou que o fato ocorreu por motivos alheios e imprevisíveis.

Devido à sua complexidade, o tema da responsabilidade civil do empregador sempre gerou grandes debates doutrinários, sendo inclusive tema de muitas críticas. Para grande parte dos doutrinadores, o embasamento à responsabilidade civil objetiva está no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e por essa razão o empregador que possuir atividade de risco por si só já estará incumbido de reparar eventuais danos advindos desses riscos, senão vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de

culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Com base no dispositivo supracitado, e levando em consideração o que diz o art. 2º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual discorre o legislador acerca do risco assumido pelo empregador em seu negócio, muitos doutrinadores e estudiosos entendem que, com base nisso, deve haver a responsabilização do empregador e, portanto, deve este arcar com eventuais danos de um acidente de trabalho ou doença ocupacional pelos quais o empregado pode ser acometido.

No entanto, devemos lembrar que em muitas situações nas quais o funcionário é exposto de alguma forma por agente nocivo à sua saúde, ele recebe um adicional por isso - a exemplo, os adicionais de insalubridade e periculosidade -, com base em normativos que impõem as circunstâncias e o grau sob os quais o agente estará exposto e deverá, portanto, receber por essa exposição.

O que ocorre, por ora, é que nada previu de forma aprofundada o legislador quanto a uma possível contaminação em massa por um vírus tão sério como o da Covid-19, vindo somente a tentar resolver essa situação quando já instalada a nível mundial (pandemia enfrentada desde o ano de 2020 até o momento).

Por algumas vezes, no início, através de algumas edições de medidas provisórias, o sistema legiferante do nosso país tentou colocar em pauta a questão da responsabilização do empregador frente à contaminação pela Covid-19; entretanto, em um cenário ainda muito raso de informações e delicado, passou-se a haver dúvidas e questionamentos a respeito da aplicação de tais medidas, algumas inclusive chegando a gerar pauta já em 2021 no Supremo Tribunal Federal. A partir disso, passaremos então a analisar melhor quais foram essas discussões, quais decisões alguns magistrados tomaram acerca do tema, e o mais importante: qual tem sido o posicionamento do STF quanto à classificação da Covid-19 como doença ocupacional e acidente de trabalho.

3 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL

Com base na definição do art. 20, inciso II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, doença ocupacional trata-se de uma enfermidade que é desencadeada a partir da prática de um trabalho no qual seu exercício constante gera um dano à saúde do trabalhador. Necessário ressaltar que existe diferença desta com a doença profissional, uma vez que a ocupacional tem relação não com o que o trabalhador faz, mas sim com o modo e onde exerce seu labor; na doença profissional, por ser típica de determinado tipo de profissão desenvolvida, há a presunção de nexo de causalidade.

Normalmente alegada pela parte reclamante em ações trabalhistas, ou em caso de circunstâncias judiciais previdenciárias, a caracterização da doença ocupacional depende da avaliação e perícia técnica de um profissional capacitado, além das hipóteses sobre as quais a própria lei irá dizer, ou trazer em um rol taxativo quais doenças podem ou não ser consideradas ocupacionais do trabalho.

Nesse íterim, cumpre mencionar que o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, traz-nos um rol de doenças que não podem ser caracterizadas como doenças ocupacionais do trabalho (doenças degenerativas, doenças inerentes a grupo etário, as que não causem incapacidade laborativa etc.). Ressalte-se que, uma vez caracterizadas doenças desse tipo, automaticamente é excluída a possibilidade de se tratar de uma doença ocupacional do trabalho, pois normalmente elas não são causadas pela relação de emprego e seu desenvolvimento, mas sim por situações genéticas e afins.

Entre as doenças supramencionadas, o § 1º do já citado dispositivo traz, por meio da alínea “d”, a chamada **doença endêmica**. Em breve síntese sobre seu conceito, ela é uma doença que está recorrentemente presente em determinada região, acometendo diversas pessoas por um longo período de tempo. Tal conceituação nos chama a atenção principalmente em meio ao tema

que estamos discutindo, uma vez que a pandemia do vírus da Covid-19 surgiu e está ainda entre nós - apesar das vacinas por todo o mundo, não há uma erradicação do vírus. Se formos levar em conta que a doença do novo coronavírus está expondo todos nós, em algumas áreas mais e em outras menos, mas sempre contaminando, atualmente chegamos a questionar que pode se tratar de um caso de doença endêmica, a que o próprio dispositivo legal cita como tipo de enfermidade que **não** pode caracterizar doença ocupacional. Entretanto, aprofundando-se no que o mesmo dispositivo diz, encontramos uma ressalva feita pelo legislador:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

[...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

[...]

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (BRASIL, 1991).

Quando se abre brecha para a comprovação de que a doença é resultado de exposição ocorrida na relação de trabalho ou resultante da natureza deste, podemos subentender que o legislador está nos falando implicitamente sobre a comprovação de nexos causal - daí mais uma vez a importância do que significa a responsabilidade civil do empregador.

4 EVOLUÇÕES E DISCUSSÕES PONTUAIS ACERCA DO TEMA

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19; com isso, o novo cenário nos trouxe diversas preocupações e inseguranças. O mundo do direito do trabalho passou a enfrentar sérias dúvidas e questionamentos em todo o país acerca de como proceder diante desse novo cenário, os protocolos e cuidados a serem seguidos para evitar qualquer tipo de responsabilização trabalhista em um momento no qual pouco se sabia sobre o vírus e quais formas de se proteger adequadamente. Apesar disso, o governo federal passou a adotar uma série de medidas provisórias e portarias como forma de auxiliar nos primeiros impactos causados pela pandemia.

Foi por intermédio da Portaria n. 2.309, de 28 de agosto de 2020, que a Covid-19 foi inicialmente elencada à Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). No entanto, publicada em 1º de setembro de 2020, no dia seguinte a respectiva norma foi decretada sem efeito através da Portaria n. 2.345, de 2 de setembro de 2020.

As mudanças repentinas das mencionadas portarias foram decorrentes da grande divergência interpretativa que surgiu. Na ocasião houve dúvidas se a contaminação pela Covid-19 deveria mesmo ser considerada como acidente do trabalho, chegando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a reconhecê-la quando o afastamento do empregado fosse superior a 15 dias, ocasião na qual todos os seus reflexos previdenciários e trabalhistas seriam levados em conta.

A Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, determinou que a classificação do novo coronavírus como doença ocupacional do trabalho deveria depender da prova do nexos causal entre o trabalho e a contaminação. A princípio a mencionada MP veio em boa hora, com o intuito de buscar pacificar os entendimentos divergentes gerados pelas primeiras portarias decretadas, mas como toda nova legislação, surgiram outras dúvidas, divergências e entendimentos.

A questão do nexos causal passou a ser o foco da nova discussão, haja vista que, para o mundo jurídico trabalhista, deve-se levar em conta dois tipos de nexos causal: o nexos causal presumido e o não presumível, este, como o próprio nome o descreve, não está em rol algum por ainda não haver previsão para tal, e aquele depende de uma norma que o enquadre em um rol de doenças do trabalho através da legislação previdenciária.

Mas afinal, o que seria o nexos causal mencionado na referida Medida Provisória? Nesse caso específico, o dispositivo trazia a hipótese segundo a qual o trabalhador é quem deveria provar

a relação da sua contaminação com a relação de trabalho desenvolvida; para isso, deveria provar que o fato de ter trabalhado em determinadas condições ocasionou sua contaminação, o que levou a ser acometido pela doença provocada pela exposição ao vírus da Covid-19.

Foi a partir desse entendimento e interpretação da Medida Provisória n. 927 que alguns magistrados passaram a proferir decisões em prol de trabalhadores que procuraram a Justiça do Trabalho para sanar suas alegações. O caso inicialmente destacado diz respeito à decisão sobre o motorista de Minas Gerais, que lamentavelmente foi a óbito após contrair o novo coronavírus. Na ocasião, a família do motorista, por intermédio de sua defesa, alegou as más condições sob as quais o empregado trabalhava para a empregadora, sofrendo com a exposição ao vírus enquanto trabalhava pela falta de proteção que deveria ser devidamente fornecida pela empresa. Não obstante algumas decisões nesse sentido, o caso precisou ser levado ao Supremo Tribunal Federal para que se discutisse a validade da medida e se proferisse decisão “pacificadora”, por ora, acerca do tema.

Entendimento adotado pelo STF e suas repercussões

O STF, em meados de 2020, reconheceu a Covid-19 como doença ocupacional e acidente de trabalho. A decisão veio logo após surgirem discussões acerca da revogação da Portaria n. 2.309, de 28 de agosto de 2020, retirando a Covid-19 do rol de doenças elencadas como ocupacional, ocasião na qual a sua revogação gerou muita insegurança jurídica, tendo em vista as incertezas sobre o tema - por essa razão levado à discussão no Supremo.

Apesar disso, o STF não foi muito a fundo em sua decisão, deixando ainda brechas para discussões e diferentes posicionamentos no meio jurídico. Até o momento, o que se extrai dessa decisão é que, embora o Supremo tenha entendido pela possibilidade de classificação da doença como ocupacional, foi bem objetivo e sucinto ao determinar que tal classificação somente deverá ocorrer na hipótese de comprovado o nexo de causalidade por meio técnico, dando abertura ao INSS para investigar os casos de forma concreta e avaliar a possibilidade de levar a contaminação como fator determinante ao recebimento de auxílio previdenciário, a depender do caso.

Por essa razão, o fato de comprovar o nexo causal está ligado diretamente à necessidade de se entender como funciona a responsabilidade civil no ambiente de trabalho, haja vista que o que normalmente seria classificado como responsabilidade objetiva e de fácil comprovação agora se torna subjetivo e, portanto, de análise obrigatória.

5 REFLEXOS DA CLASSIFICAÇÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO

Que a pandemia causada pela Covid-19 gerou impactos no mundo todo não podemos negar. Seus impactos, na grande maioria das vezes, afetaram a todos de forma negativa, e continua afetando, seus efeitos foram e são notados nas mais diversas áreas, nas searas da economia, da ciência, até na jurídica. Assim, não há de ser diferente quanto à classificação do vírus como doença ocupacional do trabalho, uma vez que toda novidade gera seus efeitos, principalmente quando pode ser benéfica a alguns e maléfica a outros. Passemos então à discussão sobre os seus principais reflexos.

5.1 Reflexos econômicos

Estávamos em meio a um iminente crescimento econômico quando fomos surpreendidos pelo vírus que resultou na pandemia ora vivenciada. No entanto, com tantas mudanças repentinas sendo feitas para resguardar a saúde e a vida de milhões de pessoas mundo afora, especialmente o Brasil se viu diante de um cenário que, em muitos Estados, chegou a beirar o caos.

O medo da contaminação foi e é ainda tão grande que, inicialmente, milhões de pessoas foram obrigadas a ficar trancadas em suas casas, deixando de estudar e de trabalhar, uma vez que era perigoso arriscar-se à exposição de um vírus tão fatal, misterioso e que, em meados de março de 2020, pouco se sabia a seu respeito.

Como forma de não deixar essas pessoas desamparadas e de ao mesmo tempo ajudar os empresários, que se viram obrigados a fechar seus comércios, o governo instituiu uma série de auxílios emergenciais, pagos às pessoas para que pudessem ter o mínimo de subsídio enquanto não trabalhassem ou abrissem seus comércios.

Se por um lado o impacto foi negativo para uns, para outros a situação foi bem diferente. Com o aumento de pessoas presas em casa, aumentaram-se as demandas por comércio do tipo *delivery* e compras *on-line*, aquecendo o mercado digital de forma a bater todos os recordes de vendas e lucros.

Para que milhares de empregados não corressem o risco de se contaminarem ao saírem de suas casas para trabalhar, o governo impôs duras medidas sanitárias que levaram ao fechamento de milhares de empresas, de forma inicialmente temporária. Entretanto, já com a retomada gradual de todos os serviços, o ano de 2021 ficou marcado por uma grave crise econômica, batendo recorde no número de desemprego, visto que muitas empresas, mesmo com a ajuda inicial dos auxílios emergenciais, não conseguiram se reerguer e acabaram falindo ou fechando; outras até voltaram com suas atividades, mas agora com uma grande redução no número de funcionários, e com o receio da contaminação destes gerar prejuízos, principalmente agora, quando há um temor pela classificação da doença como ocupacional.

5.2 Reflexos para o direito do trabalho

O direito do trabalho, assim como a economia, sofreu e ainda sofre com os reflexos causados pela Covid-19, e ao que tudo indica continuará a ver os reflexos disso por um bom tempo. Ocorre que, com a classificação da contaminação pelo vírus como doença ocupacional e acidente de trabalho, são desencadeados diversos fatores que incidirão reflexos nas relações de emprego.

A comprovação do nexo causal resulta na emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), a fim de que se comunique à previdência social sobre a condição de enfermidade adquirida pelo trabalhador, resultando no pagamento de benefícios a este enquanto estiver afastado do trabalho. Além do benefício recebido, o trabalhador passa a ter direito a uma estabilidade no seu emprego que dura doze meses, não podendo ser demitido na vigência desse prazo.

Nota-se que, ao gerar um reflexo jurídico, é gerado automaticamente um reflexo econômico no bolso do empregador, pois embora este não seja responsável por arcar com o benefício previdenciário, sofre diretamente com a falta de um funcionário em seu estabelecimento durante o tempo de afastamento, resultando na contratação temporária de um substituto para realizar suas tarefas; e ainda, quando o afastado retorna, este tem o direito de permanecer no seu emprego por doze meses, sob pena de o empregador sofrer as consequências pela dispensa, mesmo que o empregado já não se encaixe mais nos padrões exigidos pela empresa. Trata-se de um tema polêmico, e sempre foi, porém agora há uma nova preocupação: a precaução para que os empregados não se contaminem no ambiente de trabalho com um vírus de tamanha facilidade de transmissão.

Para alguns, a nova preocupação do empregador não pode se limitar ao contágio no ambiente de trabalho, e sim deve se expandir para fora dele também, tendo em vista a recorrente discussão da caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho. Deste modo, caso seja possível comprovar que o empregado se contaminou no momento em que se deslocava para o trabalho, ou para a residência no fim de seu expediente, poderá ter caracterizado o acidente de trabalho pela contaminação do vírus (SOUZA; FRANCO, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de haver manifestação do STF acerca do tema discutido, isso não deu a situação por resolvida completamente, haja vista que recorrentemente vem surgindo decisões proferidas por juízes em primeira instância que discutem a pertinência da classificação da Covid-19 como doença ocupacional, de maneira diversa do que se esperava. É o caso, por exemplo, de um processo recentemente julgado pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que

decidiu que a infecção pelo vírus não pode ser automaticamente reconhecida como doença do trabalho de forma objetiva, inclusive não se deve generalizar as situações do nexo de causalidade e do trabalho profissional desenvolvido para todos os demais que se assemelhem ao caso, e sim deve haver uma perícia técnica acerca do pleito para que se individualize cada caso concreto.

Fato é que o desenvolvimento jurídico e legislativo de uma nação depende de circunstâncias problemáticas vivenciadas, e que só empiricamente podem resultar em discussões que levem à solução, com base em diferentes tipos de julgamentos, questionamentos e circunstâncias vivenciadas que influenciem para uma evolução, uma vez que nada o legislador pode prever, e ainda que o tente sempre é cabível uma interpretação diversa que busque aplicar o direito de forma justa e equilibrada, buscando-se sempre e principalmente a proteção dos mais vulneráveis.

A pertinência da discussão parece-nos manter-se viva mesmo quando temos a sensação de que tudo está “voltando ao normal”, com as retomadas graduais de todas as atividades e liberações de algumas restrições sanitárias antes impostas. Com uma onda de novas variantes e mutações do vírus da Covid-19, a discussão da classificação dessa infecção como doença ocupacional ou acidente do trabalho surge como maneira de prevenir o meio jurídico perante eventuais outros acontecimentos de infecção em massa, especialmente no ambiente do trabalho, e ajudar a sanar os problemas já enfrentados.

Se por um lado há uma forte tendência de que os julgadores comecem a aplicar o entendimento do STF em suas decisões, levando em conta a questão da comprovação do nexo de causalidade, por outro há especulações de que, caso o vírus continue ainda contaminando por mais algum tempo, mesmo que de maneira mais controlada, poderá ser talvez considerada uma doença endêmica, conforme mencionado anteriormente - uma doença desse tipo é algo que está sempre presente, e sua contaminação é comum e recorrente. A hipótese de que o novo coronavírus se torne endêmico pode mudar novamente o cenário jurídico a respeito da sua classificação, uma vez que precisaremos voltar a analisar de fato se isso seria mais benéfico ou não para o empregador, principalmente sob o ponto de vista econômico, tendo em vista a alta probabilidade de condenações trabalhistas no caso de frequentes reconhecimentos de contágio no ambiente de trabalho, comprovado o nexo causal com a atividade desenvolvida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Ministério da Economia. **Nota Técnica SEI n. 56376/2020/ME**. Covid-19: nexo com o trabalho à luz da legislação Previdenciária - Medida Provisória n. 927, de 2020. Brasília, 11 dez. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2020/sei_me-12415081-nota-tecnica-covid-ocupacional.pdf/view.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.309, de 28 de agosto de 2020. Altera a Portaria de Consolidação n. 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). **DOU**, Brasília, 1º set. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.309-de-28-de-agosto-de-2020-275240601>.

COVID-19 como doença ocupacional do trabalho: saiba o que a justiça diz sobre isso. **DECLATRA**, Curitiba, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.declatra.adv.br/covid-19-doenca-ocupacional/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

HAJE, Lara. Projeto revoga portaria que tirou Covid-19 da lista de doenças do trabalho. **Notícias Câmara dos Deputados**, Brasília, 3 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/689873-projeto-revoga-portaria-que-retirou-covid-19-da-lista-de-doencas-do-trabalho/>. Acesso em: 3 set. 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A responsabilidade civil do empregador. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/reflexoes-trabalhistas-responsabilidade-civil-empregador>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MARINHO, Dayvison das Neves. Acidente de trabalho: a responsabilidade civil do empregador em atividade de risco. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 5 nov. 2020. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55431/acidentes-de-trabalho-a-responsabilidade-civil-do-empregador-em-atividade-de-risco>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MELO, Raimundo Simão de. Covid-19 pode ser considerada doença do trabalho? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-20/reflexoes-trabalhistas-covid-19-considerada-doenca-trabalho>. Acesso em: 7 nov. 2021.

MENDONÇA, Luis Henrique Maia; MATHIAS, Mariana Larocca S. Rodrigues. O enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional sob a ótica do empregador. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/351129/o-enquadramento-da-covid-19-como-doenca-ocupacional>. Acesso em: 3 set. 2021.

SOUZA, Amanda Lopes de Araujo; FRANCO, Cinara Alves. Covid-19 como doença ocupacional. **Jus**, Teresina, 31 maio 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90930/a-covid-19-como-doenca-ocupacional>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Justiça do Trabalho reconhece morte por Covid-19 como acidente de trabalho - indenização será de R\$ 200 mil. **Notícias Jurídicas TRT 3ª Região**, Belo Horizonte, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-morte-por-covid-19-como-acidente-de-trabalho-indenizacao-sera-de-r-200-mil>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Acórdão PJe Id. db7f76f
Processo TRT 15ª Região 0010374-79.2018.5.15.0009
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
Juiz Sentenciante: LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS

TERCEIRIZAÇÃO. SUCESSÃO. EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS EGRESSA E INGRESSANTE. EXISTÊNCIA. A CLT, em seus arts. 10 e 448, buscou preservar a higidez daquelas relações de trabalho dependente que, a despeito da transformação fática e/ou jurídica verificada na dimensão patronal, seguiriam sendo desenvolvidas nas mesmas condições originais, não se distinguindo ou excetuando, para esse efeito, as situações contratuais triangulares vinculadas a processos de fragmentação ou descentralização empresarial (terceirização). Recurso desprovido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 270-287, cujo relatório adoto, e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a segunda reclamada insurgindo-se, em síntese, em relação às seguintes matérias: inexistência de sucessão/unicidade contratual, e aplicabilidade das normas coletivas juntadas com a inicial (fls. 319-326).

Depósito recursal e custas às fls. 327-330.

Contrarrazões às fls. 334-337 e 338-343.

É o relatório.

VOTO

Esclareço, de início, que doravante a referência às folhas dos autos tomará por base o *download* dos documentos em formato PDF na ordem crescente.

Conheço do recurso, porquanto regularmente processado.

Trata-se de reclamação trabalhista mantida por empregado que desempenhou, em prol da terceira parte aqui reclamada (C.P.V.V.), a função de controlador de acesso, mediante intermediação contratual formal (terceirização), operada sucessivamente pelas duas primeiras reclamadas (S.G.S. e K.), com admissão em 27.1.2016 pela primeira e 1º.1.2017 pela segunda, dando-se a rescisão de sua avença em 13.2.2017 (*vide* CTPS, fl. 22).

A primeira reclamada (S.G.S.) foi declarada revel e confessa.

A segunda reclamada (K.), em sua contestação, asseverou que “o Reclamante iniciou seu labor junto à segunda Reclamada, no dia 1º.1.2017, onde exerceu a função de controlador de acesso até 14.2.2017, tendo como último salário a quantia de R\$ 1.309,70 (um mil, trezentos e nove reais e setenta centavos)”, é dizer, não há controvérsia quanto à molduragem fática exposta na petição inicial acerca do regime e forma de contratação.

A terceira reclamada (V.V.) tampouco negou a prestação de serviços em seu benefício, esclarecendo ainda que “houve a rescisão do contrato de prestação de serviço junto à 1ª reclamada e a contratação da 2ª reclamada», ou seja, ratificou a potencial perspectiva de ocorrência de sucessão empresarial entre as duas primeiras codemandadas.

A sentença, neste particular, asseverou que:

[...] restou incontroversa a continuidade da prestação de serviços pelo reclamante, no mesmo local e função (controlador de acesso), sem paralisação da sua atividade, restando configurada a nova pessoa jurídica (2ª reclamada), uma vez que ocupou o mesmo lugar, explorou o mesmo ramo e fez uso dos mesmos utensílios, caracterizando a alteração na propriedade sucedida, independente da forma legal adotada (CLT, art. 10 c/c art. 448).

A recorrente argumenta:

[...] que inexistiu unicidade contratual entre a 1ª Reclamada (S.G.S.) com a Recorrente, haja visto, repete, esta não ter adquirido cotas sociais, não ser e nunca ter sido do mesmo grupo econômico, bem como não tem e nunca ter tido vínculo com a 1ª Reclamada (S.G.S.).

Ao exame.

Não está em discussão que as pessoas jurídicas intermediárias não integram um grupo econômico ou que não se relacionam ou interagem contratualmente. Isso aqui é certo; porém, igualmente certo é que a ideia ou o conceito de sucessão não se prejudica por tais circunstâncias.

Na verdade, a noção central que informa esta figura é a de que a responsabilidade pelo contrato e/ou pelos direitos do trabalhador será assumida por uma empresa ou empregador efetivamente distinto do original, alguém que, se bem eventualmente não tenha vínculo, sociedade ou relação comercial com aquele, por alguma razão assume o controle direto de um empreendimento que a ele pertencia, sendo este empreendimento, por sua vez, a fonte pagadora dos assalariados que ali prestam serviços por conta e em proveito dele.

Quando se trata de um contexto de terceirização, o exame do quadro se torna algo mais complexo, pois então, como se sabe, haverá uma relação jurídica de natureza **triangular**, onde duas entidades distintas - empregador formal e tomadora de serviços - se beneficiarão do trabalho assalariado, uma indiretamente (intermediária), outra diretamente (tomadora), inclusive dividindo responsabilidades quanto a ele. Porém, fato é que a Lei (CLT, arts. 10 e 448), a rigor, não estabelece distinção para essa situação. Ao legislador interessa, fundamentalmente, preservar a higidez e a completude dos direitos daqueles trabalhadores que, havendo sido originariamente contratados pela **empresa egressa**, seguirão no mesmo local, prestando, sob as mesmas condições, idênticas tarefas para a **empresa ingressante**, sendo indiferente que ambas sejam empresas meramente intermediárias e não empresas tomadoras ou **beneficiárias diretas**.

Entender diversamente implicaria permitir que, sem qualquer alteração fática na realidade do labor cotidiano, ocorra redução salarial, extinção de períodos aquisitivos de férias, prejuízo a períodos de licenças ou mesmo de garantias de emprego, coisas que, aliás, infelizmente, tem se dado na prática, e cujo efeito principal é transformar o trabalhador dependente em um item ou uma mercadoria a mais no mecanismo de substituição de empregadores.

Poder-se-ia argumentar que isso estimularia o novo empregador a não manter os trabalhadores que ali já estão, substituindo-os por outros. Talvez; mas, ao fazê-lo, igualmente perderia ele toda a experiência, habilidade e confiança acumuladas por, às vezes, anos de trabalho profícuo, admitindo assalariados outros cuja eficiência ou competência teria ainda de testar, sabe-se lá a qual resultado. A escolha será dele; mas o que não se pode admitir, a nosso juízo, é a via de mão única de usufruir de uma experiência já consolidada e aprovada, remunerando o mesmo que remuneraria se tal experiência para nada existisse.

No mais, quanto à aplicação das normas coletivas encartadas com a prefacial, cuida-se de inovação recursal, na medida em que, como corretamente apontado em contrarrazões, na contestação oferecida perante a origem tal tema não foi abordado (fls. 186-192), de sorte que examiná-lo agora implicaria evidente prejuízo ao contraditório e irrefragável supressão de instância.

De sorte que o apelo não prospera.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso de K.P.S.T. e não o prover.

Em 5.4.2022, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria Conjunta GP-VPAVPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT, e no art. 6º da Resolução 13/2020 do CNJ. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho, Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca, Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias. Convocado para compor *quorum*, consoante PROAD n. 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. Ministério Público do Trabalho (ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Desembargador Relator

DEJT 7 abr. 2022, p. 3818.

Acórdão PJe Id. fc6c286
Processo TRT 15ª Região 0010168-34.2021.5.15.0147
RECURSO ORDINÁRIO - Rito Sumaríssimo
Origem: VARA DO TRABALHO DE APARECIDA
Juiz Sentenciante: ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA WENZEL

DANO SOCIAL. PRÁTICA USUAL DE ESTÍMULO A LIDES SIMULADAS. Restou apurado nos autos que a reclamada tem por prática usual o estímulo a lides simuladas, o que se concretiza pelo ajuizamento de ações de “Homologação da Transação Extrajudicial” entre a reclamada e seus ex-empregados, sempre com o intuito de auferir uma espécie de autorização judicial para efetuar o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, além de obter quitação geral do extinto contrato de trabalho. Ainda que, no caso concreto, o reclamante não tenha sido prejudicado, pois não concordou com tal prática, o provimento jurisdicional não pode deixar de considerar todos os efeitos sociais e econômicos dos fatos apurados nos autos. A atitude da reclamada, impondo aos trabalhadores uma renúncia a direitos e buscando induzir o Judiciário a uma atuação que legitime sua conduta fraudulenta, que atinge, negativamente, também os interesses do Fisco, da Previdência Social e também de outras empresas, vai bem além dos interesses subjetivos do reclamante. A prática da reclamada, mesmo com eventual julgamento que obsta o efeito, como no presente caso, sendo reiterada, lhe proporciona uma vantagem econômica indevida sobre a concorrência, além de representar uma autêntica agressão à dignidade da Justiça do Trabalho. Configura-se, pois, prática lesiva ao patrimônio público e social, com grande repercussão também econômica, merecendo, pois, a enérgica e imediata reação jurisdicional, para inibir os efeitos preconizados pelo autor da prática ilícita e reparar o dano social provocado.

Relatório

Dispensado o relatório, tendo à vista tratar-se de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

Danos Morais

A r. sentença condenou a reclamada a pagar indenização de R\$ 3.000,00 pelos danos morais sofridos pelo reclamante, em razão do ilícito perpetrado pelo não pagamento das verbas rescisórias.

O reclamante pretende a majoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que, além do atraso no pagamento das verbas rescisórias, a reclamada agiu de forma ilícita ao tentar lhe impor uma lide simulada.

Relatou o reclamante que quando a empresa promoveu a cessação da relação de emprego, indicou-lhe profissional para ajuizar ação trabalhista visando a homologação do parcelamento das verbas devidas, mas que não aceitou a proposta e procurou advogado de sua confiança.

A r. sentença não comporta reparo.

Isso porque, de fato, o reclamante jamais aceitou o parcelamento proposto pela reclamada, tendo manifestado sua intenção desde o recebimento do aviso-prévio.

Assim sendo, no caso dos autos, não houve ofensa aos direitos da personalidade do reclamante, pois não chegou a ser entabulada uma lide simulada, como bem exposto pela r. sentença de origem: “[...] não ensejaria a imposição de reparações civis, uma vez ausentes a consumação de ato ilícito e a consumação de danos morais, nesse particular” (fl. 1066). Os fatos mencionados se referem a outros ex-empregados, não ao reclamante. Além disso, o ilícito perpetrado pelo não pagamento das verbas rescisórias foi objeto de condenação.

Pelo exposto, mantenho a sentença.

Multa do art. 467 da CLT

Insiste o reclamante na condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, argumentando que, diferentemente do entendimento da origem, apesar de confessar que não lhe pagou as verbas rescisórias no prazo legal, a reclamada não efetuou o devido pagamento na primeira oportunidade em que compareceu à Justiça do Trabalho, que foi na audiência designada para 19.7.2021 (fl. 173).

Tem razão.

A inserção da penalidade legal ao caso depende, nos termos expressos da norma, apenas do único fato de que as verbas rescisórias incontroversas não foram pagas na primeira audiência designada nos autos.

A reclamada compareceu à audiência do dia 19.7.2021 sem proposta de acordo e não efetuou qualquer pagamento.

O depósito de valores que a reclamada entendia corretos somente em 31.8.2021 (fl. 190), mais de seis meses após o prazo legal, mesmo que tal prazo tenha sido deferido pelo juízo na audiência de instrução de 24.8.2021, não altera o fato de que a reclamada não cumpriu o disposto em lei.

Pelo exposto, provejo o recurso e acresço à condenação a multa do art. 467 da CLT.

Dano Social

Por meio da prova emprestada juntada à ata de audiências de fls. 183-187, restou apurado nos autos que a reclamada tem por prática usual o estímulo a lides simuladas.

Com efeito, a testemunha ouvida no Processo 0010175-26.2021.5.15.0147 declarou:

[...] o sr. E. fez uma coisa com os funcionários para correrem atrás de advogado; o advogado era deles (da empresa); o depoente não lembra o nome do advogado; se não procurasse o advogado não tinha como fazer o acordo; o depoente procurou a advogada indicada que fez o acordo no escritório dela; o depoente acredita que oito funcionários também foram demitidos na mesma época; alguns ex-funcionários fizeram acordo, outros não; todos os funcionários que aceitaram o acordo procederam da mesma forma que o depoente; **os tais funcionários fizeram acordo com a mesma advogada**; o valor recebido por meio do acordo era o valor consignado no TRCT; o acordo do depoente continua vigente e está sendo pago na forma combinada; não houve atraso ou ausência de pagamento de nenhuma das parcelas; **o depoente esclarece que o preposto E. indicou a advogada que realizou o acordo, mas os funcionários também conversaram entre si a esse respeito; nada mais.**

Além disso, veja-se o depoimento do preposto da reclamada:

[...] o depoente não lembra o número de funcionários que aceitou a proposta; recorda que foram mais de dez funcionários; para a feitura do acordo **o procedimento adotado seria o ajuizamento de uma ação perante a Justiça do Trabalho; o depoente orientou aos funcionários que aceitassem o acordo que procurassem advogado para que promovessem ação trabalhista**; [...]

O reclamante juntou ainda, em sede de razões finais, cópias de 25 reclamações trabalhistas nas quais se verifica o ajuizamento de “Homologação da Transação Extrajudicial” entre a reclamada e seus ex-empregados para homologar a quitação das verbas rescisórias em parcelas.

Primeiramente, destaca-se a inaplicabilidade do procedimento em questão ao processo do trabalho, dada a característica de imperiosidade das normas trabalhistas (arts. 8º, 9º e 912 da CLT).

De fato, o reclamante não restou prejudicado, pois não concordou com o “acordo”, ajuizou reclamação trabalhista e obteve o reconhecimento de que as verbas rescisórias que a reclamada pretendia lhe pagar e obter quitação “pelo extinto contrato de trabalho” não estavam corretas.

Mas o provimento jurisdicional, no entanto, não pode se limitar a isso, eis que a atitude da empresa, impondo aos trabalhadores uma renúncia a direitos e buscando atrair o Judiciário para uma atuação que legitimasse sua conduta de fraudar o Fisco e a Previdência Social, visando com isso, obviamente, uma vantagem econômica indevida, caracteriza uma autêntica agressão à dignidade da Justiça do Trabalho.

Em palavras mais claras, a empresa pretendia que o Judiciário fosse seu “parceiro” no cometimento de um assédio moral contra os trabalhadores e na fraude contra o Fisco e a Previdência Social, fazendo-o de forma aberta e deliberada, como se tivesse direito de fazê-lo.

É preciso, pois, demonstrar de forma muito evidente para as referidas empresas que este juízo não é seu “parceiro” em tais atitudes, muito pelo contrário, vez que seu dever institucional é exatamente o de impedir que tais práticas sejam perpetradas.

E, denunciados os fatos nos presentes autos, não pode o magistrado “fingir” que não tomou conhecimento.

Destaque-se, inicialmente, o Enunciado n. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela Anamatra e realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, com o seguinte teor:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘*dumping social*’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de

ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT.

Ressaltem-se, também, os recentes julgados do E. TRT da 15ª Região aplicando indenizações por “dano social”, ou “*dumping* social”, à vista da repercussão coletiva de condutas ilícitas de empregadores em detrimento dos Direitos Sociais:

DIREITO DO TRABALHO. *DUMPING* SOCIAL. DESRESPEITO REITERADO E CONTÍNUO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. O instituto de direito comercial, *dumping*, caracteriza-se pela prática de preços inferiores ao custo de mercado, com vistas ao alijamento da concorrência (art. 2º, item 1, do Acordo Relativo à Implementação do art. VI do GATT - Decreto n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987). Como é sabido, o custo da mão de obra insere-se, de forma determinante, no cálculo do preço final do produto ou do serviço oferecidos. Assim, o produtor ou fornecedor de serviços, ao descumprir reiteradamente a legislação trabalhista, pratica *dumping*, pois reduz sobremaneira o custo de seu produto ou serviço, de modo a oferecê-los com manifesta vantagem ilícita sobre a concorrência. E, sob a perspectiva trabalhista, essa modalidade de *dumping* acaba por atingir reflexamente o trabalhador em sua dignidade e honra, visto que se busca a maximização do lucro mediante o malbaratamento e exploração de sua mão de obra. Desse modo, a prática do *dumping* social - denominação recebida porque o *dumping*, aqui, se obtém mediante o desrespeito aos direitos sociais catalogados no art. 7º da CF/88 - implica violação simultânea aos incisos III e IV do art. 1º e ao art. 170, ambos da CF/88, pois de um lado há a inquestionável vulneração à dignidade do trabalhador, que passa a ser explorado e despojado de seus direitos básicos a fim de se obter o máximo lucro possível, e de outro há o atentado aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da ordem econômica, postulados que sustentam o próprio Estado Republicano de Direito. Nesse contexto, o dano moral sofrido pelo trabalhador exsurge de forma inquestionável. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT 15ª Região, 2ª Turma, 4ª Câmara, Processo 0000301-21.2013.5.15.0107, **Relator Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12.5.2014**).

ATOS ANTISSINDICAIS. *DUMPING* SOCIAL. DANO SOCIAL. REPERCUSSÃO ATUAL E FUTURA NA SOCIEDADE. FIXAÇÃO PRUDENTE DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE OFÍCIO EM DISSÍDIO COLETIVO. A prática de atos antissindiciais por intermédio do ‘*dumping* social’, com repercussão em toda a sociedade, não pode ser menosprezada pelo Judiciário Trabalhista. Não se pode ignorar que tal ato prejudica não apenas os trabalhadores, bem como a razoável duração dos demais processos decorrentes da propositura de novas reclamações postulando os direitos decorrentes, mas a própria economia, na medida em que provocará a concorrência desleal com os demais empresários. Pior ainda, constitui perigoso precedente, que poderá ser copiado pelos demais concorrentes. Identificado o ‘*dumping*’, os prejuízos causados e o risco para a sociedade, pode o Judiciário, para cumprir o dever de estabelecer a justa recomposição, conceder indenização adicional de ofício em favor de estabelecimento local benemerente. Assim, apesar da regra geral insculpida no art. 460 do CPC, a interpretação sistemática da legislação (arts. 461, § 5º, do CPC; 186, 187, 404, 883, 944 e 927 do CC; 81, 84 e 100 do CDC) abre um leque de opções proporcionais à extensão do dano, especialmente nos feitos coletivos, mediante a fixação prudente e equilibrada de indenização adicional. Devida, assim, indenização adicional em favor de entidade benemerente. (TRT15, SDC, Processo 0000385-86.2012.5.15.0000, Dissídio Coletivo de Greve, **Relator Samuel Hugo Lima, DEJT 15.5.2012**).

DANO SOCIAL. AGRESSÕES REITERADAS E SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. CORREÇÃO DA POSTURA PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PEDIDO. CONDENAÇÃO *EX OFFICIO*. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A constatação, em reclamação individual, de agressões reiteradas às normas trabalhistas atinge, não apenas o reclamante, mas outros trabalhadores e mesmo empresas concorrentes, o que deixa firme que a questão abarca realidade bem maior, em claro e notório dano social, com repercussão em toda a sociedade,

obrigando a que o Judiciário atue no intuito de correção de prática tão danosa, por meio de condenação do respectivo empregador ao pagamento de indenização suplementar, de ofício, tendo como destinatária entidade reconhecidamente idônea e de atuação reconhecida e irrepreensível em prol da coletividade, o que não configura decisão *extra petita*, e encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, bem como em caros princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, a par de conferir concretude aos valores sociais do trabalho e a justiça social. (TRT15, 3ª Turma, 6ª Câmara, Processo 0001032-98.2012.5.15.0156 RO, Origem Vara Itinerante do Trabalho de Morro Agudo, **Relator Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani**).

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DANO SOCIAL. CABIMENTO. Não obstante já exista eficiente intervenção do Ministério Público do Trabalho na função de guardião do interesse público, não há como deixar de observar e atuar o julgador como fiscal da lei. Neste caso restou evidenciado que as reclamadas, cada qual com sua razão, participaram de um processo produtivo onde foi explorada mão de obra de trabalhadores que não viram seus direitos trabalhistas reconhecidos. Não é admissível que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica se dê ao custo de se ignorar os ditames que regem as relações de trabalho. (5ª Turma, 9ª Câmara, Processo 0043200-77.2007.5.15.0096 RO, Origem 3ª Vara do Trabalho de Jundiá, **Relator Fábio Allegretti Cooper**).

DANO SOCIAL ('DUMPING SOCIAL'). IDENTIFICAÇÃO: DESRESPEITO DELIBERADO E REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO: INDENIZAÇÃO *EX OFFICIO* EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando, também, um pacto para a preservação da paz mundial. Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social. As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade. Óbvio que esta prática traduz-se como '*dumping* social', que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato Judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Assim, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões recorrentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como: salários em atraso; salários 'por fora'; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários, pejotização etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada *ex officio* pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual, sendo inegável, na sistemática processual ligada à eficácia dos Direitos Sociais, a extensão dos poderes do

juiz, mesmo nas lides individuais, para punir o dano social identificado. (TRT15, 6ª Turma, Processo 0001087-74-2010-5-15-0138 RO, **Relator Jorge Luiz Souto Maior, DEJT 2.4.2012**).

No mesmo sentido é o teor do julgamento proferido em 24.4.2012 pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 0049300-51-2009-5-15-0137 RO, Origem Vara do Trabalho de Piracicaba, Juiz Relator Jorge Luiz Souto Maior.

Mencione-se, também, o Processo 0001266-32.2013.5.15.0096, em que a S.I.B.S.A. foi condenada por este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá ao pagamento de indenização pelo dano social e a 6ª Turma do E. TRT da 15ª Região manteve a condenação (acórdão publicado em 20.2.2015), apenas reduzindo o valor da indenização inicialmente fixado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme se vê de trecho do voto do eminente relator, o Exmo. Juiz Álvaro dos Santos, sendo certo que participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Flávio Nunes Campos e Eder Sivers:

INDENIZAÇÃO DANO SOCIAL

(*dumping* social)

[...]

A decisão *supra* - deste tópico - alinha o entendimento deste relator.

Todavia, a composição da Câmara na data do julgamento entende de forma diversa e no sentido da prevalência, em parte, da condenação, independentemente da questão processual levantada e considerando efetiva a ocorrência do dano moral coletivo, na forma do r. julgado.

Entende a maioria que o valor da condenação deve ser minorado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, ressalvo entendimento pessoal já acima alinhado e curvo-me ao entendimento da maioria para afastar a irrisignação da segunda recorrente e redefinir o valor da condenação, no particular, para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mantida a destinação do valor, tal como alinhada pela r. sentença (fl. 160).

Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras.

Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável.

Sob o ângulo exclusivo do positivismo jurídico pátrio, é possível, ademais, constatar que o Direito Social, por via reflexa, atinge outras esferas da vida em sociedade: o meio ambiente, a infância, a educação, a habitação, a alimentação, a saúde, a assistência aos necessitados, o lazer (art. 6º da Constituição Federal brasileira), como forma de fazer valer o direito à vida na sua concepção mais ampla. Neste sentido, até mesmo valores que são normalmente indicados como direitos liberais por excelência, a liberdade, a igualdade, a propriedade, são atingidos pela formação de um Direito Social e o seu consequente Estado Social. Prova disso são as diversas proposições contidas na Constituição brasileira. A propósito, destaque-se que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana foram alçados a princípios fundamentais da República (art. 1º, incisos III e IV), assim como também se deu com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), e que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais seguindo o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II).

Além disso, vale lembrar que os direitos sociais, conforme definição do art. 6º, e aos quais se integrou a especificação dos direitos de natureza trabalhista (arts. 7º a 9º), foram inseridos no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, juntamente com os direitos individuais (art. 5º),

nos quais se prevê, ademais, expressamente, que a “propriedade atenderá a sua função social” (inciso XXIII), tendo sido incorporados, portanto, à cláusula pétrea da Constituição, conforme bem acentua Paulo Bonavides:

Só uma hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais em harmonia com os postulados do Estado Social e democrático de direito pode iluminar e guiar a reflexão do jurista para a resposta alternativa acima esboçada, que tem por si a base de legitimidade haurida na tábua dos princípios gravados na própria Constituição (arts. 1º, 3º e 170) e que, conforme vimos, fazem irrecusavelmente inconstitucional toda inteligência restritiva da locução jurídica ‘direitos e garantias individuais’ (art. 60, 4º, IV), a qual não pode, assim, servir de argumento nem de esteio à exclusão dos direitos sociais.¹

O fato é que, como se pode ver, o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se, isto sim, de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. E que valores são estes? Os valores são: **a solidariedade** (como responsabilidade social de caráter obrigacional), **a justiça social** (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e **a proteção da dignidade humana** (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

Importante, ademais, compreender que a imposição desses valores se dá tanto ao Estado, como propulsor das políticas de promoção social e de garantidor das normas jurídicas sociais, quanto a todos os cidadãos, nas suas correlações intersubjetivas.

O Direito Social, portanto, não apenas se apresenta como um regulador das relações sociais, ele busca promover, em concreto, o bem-estar social, valendo-se do caráter obrigacional do direito e da força coercitiva do Estado. Para o Direito Social a regulação não se dá apenas na perspectiva dos efeitos dos atos praticados, mas também e principalmente no sentido de impor, obrigatoriamente, a realização de certos atos.

Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz a todos ao grande risco da instabilidade social.

O desrespeito aos direitos trabalhistas representa, conseqüentemente, uma infração à ordem econômica. Nos termos da Lei n. 12.529/2011, constituem infração da ordem econômica, **independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados que **tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados**: “I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; [...] III - aumentar arbitrariamente os lucros”.

O art. 170 da Constituição brasileira é claro ao estipular que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade (inciso III) e da busca do pleno emprego (inciso VIII). O próprio Código Civil não passou em branco a respeito, fixando a função social do contrato (art. 421, e § 1º do art. 1.228).

Todas essas normas, por óbvio, não podem ser tidas como sem qualquer significação. A sua relevância parte do reconhecimento de que uma sociedade, que se desenvolve nos padrões do capitalismo, para sobreviver depende da eficácia das normas do Direito Social, pois esse é o seu projeto básico de desenvolvimento.

A eficácia das normas de natureza social depende, certamente, dos profissionais do direito (advogados, juízes, procuradores, professores, juristas em geral), mas também de um sentido ético desenvolvido em termos concorrenciais, para que reprimendas sejam difundidas publicamente aos agressores da ordem jurídica social a fim de que a sociedade tenha ciência da

¹Curso de Direito Constitucional, Malheiros, São Paulo, 1997, p. 597.

situação, desenvolvendo-se uma necessária reação até mesmo em termos de um consumo socialmente responsável, com favorecimento às empresas que têm no efetivo respeito aos direitos sociais o seu sentido ético.

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de *marketing*, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Os limites dessa exploração para a preservação da dignidade humana do trabalhador, o respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e o favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com os custos sociais consequentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou, como visto.

O Direito Social foi incorporado às Constituições como valor essencial. Essa noção axiológica faz com que o Direito Social, como os Direitos Humanos em geral, tenha incidência na realidade, independente de uma lei que o prescreva expressamente e, se necessário, até contrariando alguma lei existente. A partir da verificação dos horrores da 2ª Guerra Mundial, a humanidade entendeu que o desrespeito às normas ligadas aos direitos humanos constitui um crime contra a humanidade (*vide* o julgamento de Nuremberg).

O que a humanidade espera dos juízes, conseqüentemente, é que não flexibilizem os conceitos pertinentes aos direitos humanos (intimidade, privacidade, liberdade, não discriminação, dignidade), assim como os preceitos insertos no Direito Social (direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho digno, à infância, à maternidade, ao descanso, ao lazer), pois as conveniências políticas podem conduzir à criação de leis que satisfaçam interesses espúrios (*vide*, neste sentido, o filme Sessão Especial de Justiça), flexibilidade esta da qual, aliás, aproveitam-se para florescer os regimes ditatoriais.

Os Direitos Sociais, portanto, não podem ser reduzidos a uma questão de custo. Não é próprio desse modelo de sociedade vislumbrar meramente saídas imediatistas de diminuição de custo da produção, pois que isso significa quebrar o projeto de sociedade sem pôr outro em seu lugar. É o caos das próprias razões. Afinal, há muito se base: a soma da satisfação dos interesses particulares não é capaz de criar um projeto de sociedade.

Em nossa realidade, no entanto, várias têm sido as situações de desrespeito pleno aos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, à pessoa do trabalhador. Pode-se pensar que isso se dá involuntariamente em razão de uma questão de dificuldade econômica, mas não é bem assim. Claro, a dificuldade econômica também existe, mas o que preocupa mais são as atitudes deliberadas de grandes empresas (que não têm problemas econômicos) de descumprir seu papel social (ao mesmo tempo em que se anunciam para o público em geral como “socialmente responsáveis”). As terceirizações, subcontratações, falências fraudulentas, táticas de fragilização do empregado (como falta de registro, transformação do trabalhador em pessoa jurídica, dispensas sem pagamento de verbas rescisórias, justas causas fabricadas) têm imposto a milhões de cidadãos brasileiros um enorme sacrifício quanto a seus direitos constitucionalmente consagrados, sendo que tal situação tem, como visto, enorme repercussão no custo social (principalmente no que tange à seguridade social, à saúde e à educação)² e no desenvolvimento econômico (diminuição do mercado interno), favorecendo, portanto, apenas às empresas multinacionais, ou seja, as que possuem capital estrangeiro, que produzem para o exterior, atendendo a propósitos monopolistas e com isso levando à falência as pequenas e médias empresas nacionais, e que irão embora quando sentirem que nossa sociedade não deu certo. Interessante perceber, também, que a lógica da precarização é mais facilmente implementada em grandes conglomerados empresariais, marcados pela impessoalidade, do que em pequenos empreendimentos nos quais o contato humano entre o patrão e o empregado é muito maior, assumindo, às vezes, aspectos até de certo modo familiares. Dentro desse contexto as pequenas e médias empresas são, igualmente, vítimas (apenas estão identificando de forma equivocada o seu algoz).

²Nós, da elite, não sentimos o efeito dessa situação, mas isso porque pagamos segurança, escola e planos de previdência e saúde, todos de natureza privada.

Em muitas outras situações assiste-se à participação do próprio Estado nesta exploração, utilizando-se das táticas de redução de custo: contratação de pessoas sem concurso público, utilização da “terceirização” para prestação de serviços, e licitações pelo menor custo para construção de obras. Como resultado, o Estado reduz seu custo, as empresas ganhadoras das licitações adquirem seus ganhos e os trabalhadores executam os seus serviços, mas não recebem, integralmente, seus direitos. As pontes, as ruas, as estradas, os túneis, são construídos à custa do sacrifício dos direitos sociais.

O desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade.

Cumprir verificar que o próprio Direito Civil avançou no reconhecimento da situação de que vivemos em uma “sociedade de produção em massa”³. Atualmente, nos termos dos arts. 186⁴ e 187⁵ do Código Civil, aquele que, ultrapassando os limites impostos pelo fim econômico ou social, gera dano ou mesmo expõe o direito de outrem a um risco⁶ comete ato ilícito. O ilícito, portanto, tanto se perfaz pela provocação de um dano a outrem, individualmente identificado, quanto pela desconsideração dos interesses sociais e econômicos, coletivamente considerados. Na ocorrência de dano de natureza social, surge, por óbvio, a necessidade de se apenar o autor do ilícito para recuperar a eficácia do ordenamento, pois um ilícito não é mero inadimplemento contratual, e o valor da indenização, conforme prevê o art. 944 do CC, mede-se pela extensão do dano, ou seja, considerando o seu aspecto individual ou social. Como já advertira Paulo Eduardo Vieira de Oliveira⁷, o efeito do ato ilícito é medido, igualmente, sob o prisma da integridade social.

Rompidas foram, pois, em termos de definição do ilícito e de sua reparação, as fronteiras do individualismo.

No aspecto da reparação, o tema em questão atrai a aplicação do provimento jurisdicional denominado na experiência americana de *fluid recovery*, ou ressarcimento fluido ou global, quando o juiz condena o réu de forma que também o dano coletivo seja reparado, ainda que não se saiba quantos e quais foram os prejudicados e mesmo tendo sido a ação intentada por um único indivíduo que alegue o próprio prejuízo.

O renomado autor italiano Mauro Cappelletti, desde a década de 1970 já preconiza essa necessária avaliação da realidade. Como diz o referido autor,

Atividades e relações se referem sempre mais frequentemente a categorias inteiras de indivíduos, e não a qualquer indivíduo, sobretudo. Os direitos e os deveres não se apresentam mais, como nos Códigos tradicionais, de inspiração individualista-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas metaindividuais e coletivos.⁸

Continuar, segundo a tradição individualista do modelo oitocentista, a atribuir direitos exclusivamente a pessoas individuais [...] significaria tornar impossível uma efetiva proteção jurídica daqueles direitos, exatamente na ocasião em que surgem como elementos cada vez mais essenciais para a vida civil.⁹

Na perspectiva da reparação dos interesses e direitos coletivos (sociais), esse autor demonstra a insuficiência das soluções jurídicas que mantêm a legitimidade da correção no âmbito

³Cf. expressão de Mauro Cappelletti, “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça *in civil*”, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, in **Revista de Processo**, RT, São Paulo, jan./mar. 1977, p. 130.

⁴Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**”. Grifou-se.

⁵Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu **fim econômico** ou **social**, pela **boa-fé** ou pelos **bons costumes**”. Grifou-se.

⁶Art. 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Grifou-se.

⁷**O Dano Pessoal no Direito do Trabalho**, SP, Ed. LTr, 2002, p. 26.

⁸Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, in **Revista de Processo**, RT, São Paulo, jan./mar. 1977, p. 131.

⁹*Idem*, p. 131.

das ações individuais dos lesados, nos limites estritos de seu dano, e mesmo de outras que conferem, de forma hegemônica, ao Ministério Público a legitimidade para essa defesa.

No aspecto da legitimidade individual esclarece Mauro Cappelletti:

O indivíduo 'pessoalmente lesado', legitimado a agir exclusivamente para a reparação do dano a ele advindo, não está em posição de assegurar nem a si mesmo nem à coletividade uma adequada tutela contra violações de interesses coletivos.¹⁰

[...] a eventual demanda, limitando-se ao dano advindo a apenas um entre milhares ou milhões de prejudicados, será privada de uma eficaz consequência, preventiva ou repressiva, nos cotejos do prejudicado e a vantagem da coletividade.¹¹

Sobre a exclusividade de ação ao Ministério Público, repetindo outros autores, posiciona-se o autor no sentido de que o Ministério Público é "inclinado a não agir", em razão de diversas limitações estruturais¹².

Esse autor preconiza, portanto, que se ampliem os sujeitos legitimados para agir na perspectiva coletiva, incluindo entidades privadas. Esclarece, no entanto, que isso não é suficiente, demonstrando a essencialidade da "extensão dos poderes do juiz", que não deve mais limitar-se:

[...] a determinar o ressarcimento do 'dano sofrido' pela parte agente, nem, em geral, a decidir questões com eficácia limitada às partes presentes em juízo. Ao contrário, o juiz é legitimado a estender o âmbito da própria decisão, de modo a compreender a totalidade do dano produzido pelo réu, e, em geral, a decidir eficazmente mesmo às *absent parties* ou precisamente *erga omnes*. É a revolução dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil e de ressarcimento dos danos, como também daqueles de coisa julgada e do princípio do contraditório.¹³

Mais adiante em seu texto reafirma:

[...] os efeitos das decisões devam estender-se também aos sujeitos não presentes na causa.

[...] no campo mais tradicional do ressarcimento do dano, não se deve mais reparar só o dano sofrido (pelo autor presente em Juízo), mas o **dano globalmente produzido** (pelo réu à coletividade inteira). Se de fato o juiz devesse, por exemplo, limitar-se a condenar a indústria poluente a ressarcir só o dano advindo a qualquer autor, uma tal demanda teria raramente um efeito determinante: normalmente, o comportamento poluente continuaria imperturbado, porque o dano a compensar ao autor esporádico seria sempre mais inferior aos custos necessários para evitar qualquer comportamento.

Além disso, adverte o autor em questão para algo extremamente importante, qual seja, o fato de que apenas o ressarcimento dos danos individuais, ainda que coletivamente defendidos, não atinge a esfera da necessária reparação do ilícito cometido na perspectiva social. Como explica Cappelletti, "Se [...] o juiz condenar o réu a ressarcir o dano causado a centenas, milhares ou, até, milhões de membros de uma coletividade idealmente representada por aquele autor, surgirão os grandes problemas de identificação daquelas centenas, milhares ou milhões de pessoas; de distribuição de arrecadação entre eles; do uso, enfim, ou a quem destinar o eventual resíduo não reclamado dos membros da coletividade"¹⁴, surgindo daí a necessidade do já mencionado provimento jurisdicional do *fluid recovery* (ressarcimento fluído) para que o ilícito seja reprimido integralmente, não se restringindo, pois, apenas ao aspecto dos interesses individuais.

¹⁰Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, in **Revista de Processo**, RT, São Paulo, jan./mar. 1977, p. 136.

¹¹*Ibidem*, p. 137.

¹²*Ibidem*, pp. 137-140.

¹³*Ibidem*, p. 141.

¹⁴*Ibidem*, p. 153.

É fácil compreender o que disse o mestre italiano quando vislumbramos a realidade atual das agressões aos direitos trabalhistas no Brasil.

A legitimidade estrita ao lesado, individualmente considerado, é insuficiente, e a legitimidade coletiva, conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos, não tem sido, reconhecidamente, satisfatória para a correção da realidade, nem mesmo contando com a atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto que ela está aí consagrada, como é de conhecimento de todos.

Muitas vezes as lesões não têm uma repercussão econômica muito grande, e os lesados, individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo e nem mesmo os entes coletivos dão a tais lesões a devida importância. Outras vezes, mesmo tendo repercussão econômica palpável, muitos trabalhadores deixam de ingressar em juízo com medo de não conseguirem novo emprego, pois impera em nossa realidade a cultura de que mover ação na Justiça é ato de rebeldia.

O agressor da ordem jurídica trabalhista conta, portanto, com o fato conhecido de que nem todos os trabalhadores lhe acionam na Justiça (na verdade os que o fazem sequer são a maioria). Conta, ainda, com: o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a possibilidade de acordo (pelo qual acaba pagando bem menos do que devia), e a demora processual. Assim, mesmo considerando os juros trabalhistas de 1% ao mês não capitalizados e a correção monetária, não cumprir, adequadamente, os direitos trabalhistas, tornou-se entre nós uma espécie de “bom negócio”, como já advertira o ex-Presidente do TST, o saudoso Orlando Teixeira da Costa.

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.

Óbvio que esta prática traduz-se como “*dumping* social”, que prejudica toda a sociedade, e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.

Nunca é demais recordar que descumprir, deliberada e reincidentemente, a legislação trabalhista, ou mesmo pôr em risco sua efetividade, representa um descomprometimento histórico com a humanidade, haja vista que a formação do direito do trabalho está ligada diretamente com o advento dos direitos humanos, que foram consagrados, fora do âmbito da perspectiva meramente liberal do Século XIX, a partir do final da 2ª Guerra Mundial, pelo reconhecimento de que a concorrência desregrada entre as potências econômicas conduziu os países à conflagração.

Já passou, portanto, da hora do Judiciário trabalhista brasileiro tomar pulso da situação e reverter esse quadro, que não tem similar no mundo. Há algum tempo atrás, mesmo que indevidamente, porque alheio a uma análise jurídica mais profunda, até se poderia sustentar que a culpa pela situação vivida nas relações de trabalho, quanto ao descumprimento da legislação trabalhista, não seria dos juízes, mas de uma legislação frágil, que não fornecia instrumentos para correção da realidade. Hoje, no entanto, essa alegação alienada não se justifica sob nenhum aspecto. Como visto, o próprio Código Civil, com respaldo constitucional, apresenta-se como instrumento de uma necessária atitude contrária aos atos que negligenciam, deliberadamente, o direito social e, portanto, aplicando-se normas e preceitos extraídos da teoria geral do direito, a atuação dos juízes para reparação do dano social sequer pode ser reprimida retoricamente com o argumento de que se trata da aplicação de um direito retrógrado originário da “mente fascista de Vargas”.

Como critério objetivo para apuração da repercussão social das agressões ao Direito do Trabalho, pode-se valer da noção jurídica da reincidência, trazida, expressamente, no art. 59 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e que, no Direito Penal, constitui circunstância agravante da pena (art. 61, I, CP) e impede a concessão de fiança (art. 323, III, CPP). Outro critério é o da avaliação quanto a ter sido uma atitude deliberada e assumida de desrespeito à ordem jurídica, como, por exemplo, a contratação sem anotação da Carteira de Trabalho ou a utilização

de mecanismos para fraudar a aplicação da ordem jurídica trabalhista, valendo lembrar que o ato voluntário e inescusável é, igualmente, um valor com representação jurídica, haja vista o disposto no inciso LXVII do art. 5º da CF.

É de suma importância compreender que com relação às empresas que habitam o cotidiano das Varas, valendo-se da prática inescrupulosa de agressões aos direitos dos trabalhadores, para ampliarem seus lucros, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo-se a ordem jurídica individual, com pagamento de juros e correção monetária, por óbvio, não compensa o dano experimentado pela sociedade.

Portanto, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como salários em atraso, pagamento de salários “por fora”, trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento do adicional correspondente, não recolhimento de FGTS, não pagamento das verbas rescisórias, ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários etc.), não concessão de férias, não concessão de intervalo para refeição e descanso, trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada *ex officio* pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual. Da mesma forma, a atitude deliberada, consciente e economicamente inescusável de se agredir a ordem jurídica, com utilização de tática.

O fato concreto é que as agressões deliberadas aos Direitos Sociais, muitas vezes com avaliação de vantagem pelo próprio trabalhador, que aceita trabalhar sem registro mediante forjada formalização de uma pessoa jurídica fantasma, para não recolher contribuição previdenciária e pagar menos imposto, ocorrem de forma cada vez mais crescente, gerando a lógica destrutiva de uma espécie de “pacto antissocial”.

Está claro, então, que as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão.

A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não há lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência.

De todo modo, essa objeção traz consigo o germe de sua própria destruição, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio, em diversas passagens, atribui esse poder ao juiz.

Como fundamentos positivistas da reparação do dano social é possível citar, por exemplo, o art. 404, parágrafo único¹⁵, do Código Civil, e os arts. 832, § 1º¹⁶, e 652, “d”¹⁷, da CLT, todos inseridos, aliás, no âmbito das contendas individuais.

Lembre-se, ademais, que o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor deixou claro que a “defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” pode ser exercida em juízo individualmente, buscando-se uma tutela plena para o respeito à ordem jurídica, afinal, como dito logo em seguida, no art. 83, para “a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83).

¹⁵“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provido que os da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, o juiz conceder ao credor indenização suplementar”.

¹⁶“Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”.

¹⁷“Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: [...] d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”.

Além disso, o art. 84, do mesmo Código, garante ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Permite-lhe, ainda, “impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito” (§ 4º). Acrescenta o § 5º que,

Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Como se vê, a possibilidade de o juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual, e no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho constitui até mesmo um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático de Direito Social, para fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foi alheia ao fenômeno, atribuindo ao juiz amplos poderes instrutórios (art. 765¹⁸) e liberdade para solução justa do caso na perspectiva da equidade, conforme previsão dos arts. 8º¹⁹ e 766²⁰, não se esquecendo da perspectiva dos efeitos sociais, conforme regra do já citado art. 652, “d”.

A incidência dos preceitos do Código do Consumidor para correção das práticas ilegais nas relações de trabalho é inteiramente pertinente, eis que o consumo se insere na mesma lógica do capitalismo de produção que o Direito do Trabalho regula e organiza.

A respeito das relações de consumo, compete, ainda, verificar que vários segmentos empresariais têm se valido da retórica da “responsabilidade social”, para vender a sua marca. Mas, ao participarem de negócios jurídicos, que põem em risco a eficácia dos direitos sociais, contrariam o seu próprio compromisso, fazendo com que sua propaganda, em torno da responsabilidade social, seja catalogada juridicamente como uma publicidade enganosa, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.078/1990²¹, definida como crime no art. 66 da mesma Lei²², punível com “detenção de três meses a um ano e multa”.

Destaque-se que “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” é um direito dos consumidores, conforme art. 6º, inciso IV, da Lei n. 8.078/1990.

No aspecto da punição ao agressor da ordem jurídica com repercussão social, dispõe o art. 78 da Lei n. 8.078/1990 que,

¹⁸“Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

¹⁹“Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

²⁰“Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas”.

²¹“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”. Grifou-se.

²²“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.

Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Grande relevo tem a providência do inciso II, já que o consumo socialmente responsável é um dever jurídico no Estado Social, mas para que seja exercido é essencial que a sociedade tenha conhecimento dos atos ilícitos praticados. O direito à informação, ademais, é expressamente catalogado como direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”).

Aliás, faz parte Da Política Nacional de Relações de Consumo a necessária “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”, nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990, sendo relevante recordar que o direito à informação é preceito fundamental do respeito ao princípio da boa-fé objetiva, essencial no desenvolvimento de uma sociedade sadia.

Nem se diga que faltaria à Justiça do Trabalho competência para aplicar todas essas regras, afinal a política econômica, o consumo e as relações de trabalho estão ligadas de forma indissolúvel à mesma lógica. Além disso, os efeitos jurídicos dos ilícitos constados fazem parte da competência derivada. Lembre-se, a propósito, que a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para todas as repercussões jurídicas relativas à exploração do trabalho humano no contexto produtivo, conferindo-lhe, inclusive, a tarefa de executar as contribuições previdenciárias decorrentes das suas decisões. Há quem diga, com razão, que mesmo a competência penal relativa às questões trabalhistas foi conduzida à Justiça do Trabalho, sendo relevante destacar que também o direito penal preocupou-se com o desrespeito à ordem jurídica trabalhista, definindo como crime a conduta de “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho” (art. 203), com pena de “detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Diante de tudo isso, o que se espera do Judiciário é que faça valer todo o aparato jurídico para manter a autoridade do ordenamento jurídico no aspecto da eficácia das normas do Direito Social, não fazendo vistas grossas para a realidade, não fingindo que desconhece a realidade em que vive, e não permitindo que as fraudes à legislação trabalhista tenham êxito. Sobretudo, exige-se do Judiciário que reconheça ser sua a obrigação de tentar mudar a realidade quando em desacordo com o Direito.

Vale repisar que a tentativa de inibir as ações corretivas, pondo em discussão qual seria o ente legítimo para receber a reparação de cunho social, não tem a menor razão de ser, como acima delineado. Concretamente, a forma de se fixarem a reparação e o beneficiário da obrigação determinada não são o mais importante. Não se podem pôr como obstáculos à ação concreta para reparação do dano social, que visa revitalizar a autoridade da ordem jurídica, as discussões processuais em torno da legitimidade e dos limites da ação do juiz ao pedido formulado. O que se exige do juiz é que, diante do fato demonstrado, que repercute no interesse social, penalize o agressor para desestimulá-lo na repetição da prática e para compensar o benefício econômico já obtido. A medida corretiva, assim, vai desde a condenação ao pagamento de uma indenização adicional (ou suplementar), destinada ao autor da ação individual, em virtude da facilidade de implementação da medida, até a determinação de obrigações de fazer, voltadas a práticas de atos em benefício da comunidade.

Poder-se-ia, então, condenar o agressor do interesse social a pagar uma multa (com caráter indenizatório), com reversão para algum ente estatal, ou mesmo para alguma ONG (que atue na área social). Mas isso, sinceramente, não me parece aceitável. Com relação ao Estado, porque destinar a ele o dinheiro é uma incoerência, na medida em que a situação só se concretizou por ter ele descumprido o seu papel no que tange à fiscalização. Com relação às ONGs, porque não há controle efetivo sobre a destinação da verba. De todo modo, como dito, não é esta a questão que

interessa. Quem achar que a reparação do dano social, reconhecido nas ações individuais, deva ter essa destinação, que o faça, pois o que importa é o efeito prático de recomposição da autoridade do ordenamento. O que não se pode, de jeito algum, é deixar que o dano social, reconhecido perante um ou vários processos judiciais, reste impune.

Em âmbito mundial, aliás, vários são os exemplos de penalização das empresas que descumprem seus compromissos sociais em termos de preservação de direitos humanos. Muito se fala a respeito da proteção do meio ambiente, mas é óbvio que a proteção do ser humano está em primeiro plano, pois um meio ambiente saudável sem homens saudáveis que dele possam usufruir nada vale.

Roberto Basilone Leite, em sua obra *Introdução do Estudo do Consumidor*²³, traz uma análise de caso paradigmático dessa atuação jurisdicional corretiva, ocorrido nos EUA. Trata-se do caso *Gore vs. BMW*, do qual se extraiu o princípio jurídico do desestímulo, que é “princípio oriundo do Direito Penal, apropriado pela doutrina civilista que trata da responsabilidade por danos metapatrimoniais”. Esclarece o autor que:

Diante de uma lei destinada a garantir determinado direito consumerístico, tanto individual, quanto difuso ou coletivo, presume-se implícito, nas punições nela estipuladas, o intuito de desestimular o possível infrator à prática do ato ou omissão lesivos.

Dada a pertinência, convém reproduzir o relato de Basilone:

Exemplo bem ilustrativo da aplicação do princípio do desestímulo, colhido por Paulo Soares Bugarin, consiste na decisão prolatada no caso *BMW of North America, Inc. versus Gore*. Após²⁴ adquirir um veículo BMW novo de um revendedor do Estado de Alabama, Gore descobriu que o carro fora repintado. Ajuizou ação de ressarcimento de danos (*compensatory damages*) e de punição por danos (*punitive damages*) contra a American Distributor of BMW, em que a empresa foi condenada ao pagamento de US\$ 4.000,00 a título de *compensatory damages* e mais US\$ 4 milhões a título de *punitive damages*.

A sanção foi reduzida posteriormente pelas Cortes superiores, mas o que interessa, neste passo, é apenas destacar o raciocínio lógico da primeira decisão. US\$ 4 milhões teria sido o valor dos lucros obtidos pela empresa com a venda de todo o lote ‘condenado’ de veículos repintados. Com tal punição, pretendia o juiz criar um precedente tendente a eliminar no produtor justamente o interesse econômico da assunção do risco de lançar produto defeituoso no mercado.

É comum o empresário pautar suas decisões exclusivamente com base em cálculos financeiros. Suponhamos que, num lote de determinada mercadoria pronto para a comercialização, o produtor constate um certo defeito em todas as unidades. O cálculo das probabilidades, no entanto, indica que poucos consumidores acabarão notando ou sofrendo prejuízos em decorrência desse defeito. O empresário poderá sentir-se tentado a ceder ao seguinte raciocínio: se vier a ocorrer dano a uns poucos consumidores e o ressarcimento das respectivas despesas for pequeno em relação aos lucros obtidos com a colocação daquele lote no mercado, compensa a ele correr o risco.

Contudo, se ele souber que a ocorrência de lesão a um único consumidor o sujeitará a uma pena pecuniária equivalente ou até superior aos referidos lucros, não valerá mais a pena correr o risco: estará eliminada a própria vantagem subjacente à decisão de risco de comercializar o lote ‘defeituoso’ que seria a certeza de algum lucro. O fator psicológico instaurador da tentação restará bastante enfraquecido, pois seu objeto principal ‘a certeza do lucro’ terá sido eliminado. Nisso consiste o princípio do desestímulo.

Pode-se concluir, afinal, este tópico, mencionando que a indenização de desestímulo tem três funções distintas: a) a função reparatória ou compensatória, conforme se trate, respectivamente, de dano material ou imaterial; b) a função pedagógica ou didática, que procura sanar as eficiências culturais do lesante; c) a função punitiva ou de desestímulo, que diminui no lesante a pulsão para a prática lesiva.

²³Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor*. São Paulo: LTr, 2002, p. 97-100.

²⁴Paulo Soares. O direito do consumidor e o devido processo legal na moderna jurisprudência constitucional norte-americana: o caso *BMW of North America, Inc. v. Gore*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 143, jul./set. 1999, p. 234.

A posição em questão vem se difundindo na jurisprudência brasileira nas matérias pertinentes ao Código do Consumidor, conforme decisão, proferida em 2007, pela 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul, no Processo 7100120866, que tinha como partes, Eva Shirlei Mello Machado e Kater Administradora de Eventos Ltda., e da qual foi relator o Dr. Eugênio Facchini Neto, que contém a Ementa abaixo transcrita:

Toto bola. Sistema de loterias de chances múltiplas. Fraude que retirava ao consumidor a chance de vencer. Ação de reparação de danos materiais e morais. Danos materiais limitados ao valor das cartelas comprovadamente adquiridas. Danos morais puros não caracterizados. Possibilidade, porém, de excepcional aplicação da função punitiva da responsabilidade civil. Na presença de danos mais propriamente sociais do que individuais, recomenda-se o recolhimento dos valores da condenação ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos. Recurso parcialmente provido.

Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.

Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.

Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. 'O Direito deve ser mais esperto do que o torto', frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa-fé.

Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de *overcompensation*. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor.

No acórdão em questão, destaca o relator:

A função punitiva, presente na antigüidade jurídica, havia sido quase que esquecida nos tempos modernos, após a definitiva demarcação dos espaços destinados à responsabilidade civil e à responsabilidade penal. A esta última estaria confinada a função punitiva. Todavia, quando se passou a aceitar a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais, especialmente os danos morais puros, percebeu-se estar presente ali também a idéia de uma função punitiva da responsabilidade civil. Para os familiares da vítima de um homicídio, por exemplo, a obtenção de uma compensação econômica paga pelo causador da morte representa uma forma estilizada e civilizada de vingança, pois no imaginário popular está-se também a **punir** o ofensor pelo mal causado quando ele vem a ser condenado a pagar uma indenização.

Com a enorme difusão contemporânea da tutela jurídica (inclusive através de mecanismos da responsabilidade civil) dos direitos da personalidade, recuperou-se a idéia de **penas privadas**. Daí um certo *revival* da função punitiva, tendo sido precursores os sistemas jurídicos integrantes da família da *common law*, através dos conhecidos *punitive* (ou *exemplary*) *dammages*. Busca-se, em resumo, 'punir'²⁵

²⁵“Quanto à não exclusividade do direito penal para o exercício de funções sancionatórias, veja-se Paolo Cendon, *Responsabilità civile e pena privata*, in: Francesco D. Busnelli e G. Scalfi (Org.), *Le pene private*, Milano, Giuffrè, 1985, p. 294, os estudos de Paolo Gallo, especialmente *Pene Private e Responsabilità Civile*, Milano: Giuffrè, 1996, e *Introduzione al vol. III*, Torino: Giappichelli, 1998, esp. p. 91-ss., e *Diritto Comparato, Analisi Economica del Diritto*, Giulio Ponzanelli, *La responsabilità civile - profili di diritto*

alguém por alguma conduta praticada, que ofenda gravemente o sentimento ético-jurídico prevalente em determinada comunidade²⁶.

E mais adiante destaca o aspecto da relevância social do dano, que não se repara na perspectiva individual, sobretudo quando este se apresenta ínfimo:

Individualmente os danos sofridos foram ridiculamente ínfimos. Mas na sua globalidade configuram um dano considerável. Tratando-se de fenômeno de massa - e fraudes do gênero só são intentadas justamente por causa disso (pequenas lesões a milhares ou milhões de consumidores) -, a Justiça deve decidir levando em conta tal aspecto, e não somente a faceta individual do problema.

Também a Justiça do Trabalho tem aplicado esse entendimento, conforme evidenciam várias decisões de primeiro grau publicadas em diversos Estados:

- Decisão da juíza Valdete Souto Severo, em 30 de setembro de 2009, no Processo 00477-2009-005-04-5, da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na qual se condenou a reclamada, Casas Bahia Comercial Ltda., pelo reconhecimento da prática de *dumping* social, em função de assédio moral noticiado em inúmeras reclamações trabalhistas, caracterizada pela conduta contumaz de manter um ambiente de trabalho que atenta contra a honra dos empregados e pelo uso de se efetuar pagamentos “por fora”, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com reversão para um fundo de execuções;

- Decisão do juiz Antônio Arraes Branco Avelino, de 29.9.2008, no Processo 1304/2007, com trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, pela qual se condenou a reclamada, Eleva Alimentos S.A. (Perdigão S.A.), pelo reconhecimento da prática reiterada de exposição dos trabalhadores a jornadas exaustivas, de até 14 e 16 horas, longos períodos sem descanso semanal, em atividades rápidas, repetitivas e em ambiente insalubre, condenou-se a reclamada ao pagamento de uma indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor de cada um dos reclamantes constantes das diversas reclamações relacionadas na fundamentação;

- Decisão do juiz Ranúlio Mendes Moreira, no Processo 495-2009-191-18-00-5, com trâmite pela Vara do Trabalho de Mineiros/GO, pela qual se condenou a reclamada, um frigorífico, a pagar indenização por danos sociais no valor de R\$ 100.000,00, considerando-se que houve prejuízo social pelo desrespeito reiterado do intervalo de descanso relativo aos trabalhadores que exercem suas funções em ambiente artificialmente refrigerado, tendo sido, ainda, fixada multa diária, também em R\$ 100.000,00, caso o frigorífico continuasse desrespeitando a norma que visa preservar a saúde do trabalhador submetido habitualmente a baixas temperaturas;

- Decisão do juiz Ranúlio Mendes Moreira, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, no Processo 01035-2005-002-18-00-3, pela qual se considerou a utilização de terceirização ilícita uma prática de “*dumping* social”, condenando-se as reclamadas, Construtora MB Engenharia e Cooperativa Mundcoop - Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás, ao pagamento de indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertidos à entidade filantrópica Vila São Cottolengo, de Trindade (GO);

- Decisão do juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, titular da Vara do Trabalho de Luziânia, GO, de março de 2009, no Processo 00736-2007-131-18-00-0 (Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região), pela qual se declarou a existência de fraude na formação das empresas, constituídas por “testas de ferro”, pessoas inidôneas econômica e

comparato, Bologna, Il Mulino, 1992, p. 30 e ss. No direito francês, v. menção feita por Geneviève Viney, na sua **Introduction à la Responsabilité**, volume integrante do **Traité de Droit Civil**, dirigido por Jacques Ghestin, Paris: L.G.D.J., 1995, p. 122-123. No direito norte-americano, na obra coletiva **Punitive Damages** (Chicago: University of Chicago Press, 1992), v. especialmente a introdução de Cass Sunstein, To punish or not (p. 75-76), além de Thomas H. Koenig and Michael L. Rustad, **In Defense of Tort Law**, New York: New York University Press, 2003, esp. p. 23-28”.

²⁶“Trata-se de uma função frequentemente invocada pelos tribunais, do que serve de exemplo o seguinte acórdão: ‘Responsabilidade civil. Dano moral. Acusação injusta de furto em mercado. A injusta imputação de furto a cliente de mercado e a sua revista causam constrangimento passível de indenização. A fixação do dano deve levar em conta o caráter compensatório e **punitivo**’. (TJRS, 6ª CC, C.C. 70001615152, j. em 11.4.2001, rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier)”.

financeiramente, com o intuito de mascarar a verdadeira identidade dos donos das empresas Agropecuária Brasília Ltda., Israel da Silva - ME, R.T. Comércio de Carnes Ltda., Agropecuária São Caetano Ltda., Fril - Comercial de Alimentos Ltda., advindo uma condenação por dano moral coletivo na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revertidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

- Decisão da juíza Alciane de Carvalho, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, no Processo 304/2009, pela qual se condenou uma empresa de prestação de serviços em telefonia (*telemarketing*) por dano moral coletivo, também denominado na sentença por “*dumping social*”, considerando-o caracterizado pelo fato de ter a empresa adotado condições desumanas de trabalho, como forma de se obter vantagem econômica sobre a concorrência, advindo condenação ao pagamento de uma indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com reversão em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

- Decisão do juiz Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, MG, Processo 00866-2009-063-03-00-3, pela qual se condenou a reclamada, integrada ao Grupo JBS-Friboi, ao pagamento de indenização por “*dumping social*”, caracterizado pela prática de redução de custos a partir da eliminação de direitos trabalhistas, como o não pagamento de horas extras e a contratação sem registro em carteira de trabalho, resultando na condenação ao pagamento de uma indenização fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao reclamante;

- Decisão da juíza Beatriz Helena Miguel Jacomini, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que obrigou a Chambertain Administradora - adquirida pela BHG - Brazil Hospitality Group - a pagar indenização de R\$ 50 mil, revertida para a Associação de Apoio à Criança com Câncer (AACC). Segundo consta da decisão, a condenada é “contumaz em contratar empregados sem registrar o contrato de trabalho, submetendo-os a adesões a cooperativas, abertura de empresas, mascarando a relação empregatícia com o objetivo de fraudar e impedir a aplicação do direito social laboral”;

- Decisão do juiz Jônatas Andrade, da Vara do Trabalho de Parauapebas, Pará, que condenou, no dia 10 de março de 2010, a Companhia Vale do Rio Doce a pagar R\$ 100 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 200 milhões por *dumping social*, pelo fato de que os trabalhadores diretamente contratados pela Vale ou por empresas que prestam serviço a ela gastam um mínimo de duas horas de deslocamento para ir e voltar às minas, valor este que não era remunerado ou descontado da jornada. A Justiça do Trabalho entendeu que a empresa deve considerar as horas *in itinere* e remunerá-las, respeitando o limite máximo da jornada diária de trabalho legal. A condenação por danos morais e por *dumping social* ficou a cargo da Vale e não das terceirizadas. De acordo com o juiz, a empresa determinava às suas prestadoras de serviço a não computarem as horas para não prejudicar a interpretação da legislação feita pela companhia. Conforme consta da sentença, “A construção do artifício de fraude foi comandada pela Vale, inclusive para o não pagamento dos direitos trabalhistas”. Esse procedimento teria resultado em uma economia para a Vale da ordem de duzentos milhões de reais apenas nos últimos cinco anos, gerando uma prática concorrencial desleal, em detrimento da qualidade de vida dos trabalhadores. A multa por “*dumping social*”, fixada em duzentos milhões, fora destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Os 100 milhões relativos ao dano moral coletivo, segundo a sentença, terão que ser revertidos à própria comunidade afetada (o que inclui todos os municípios da província mineral de Carajás e não apenas Parauapebas) através de projetos derivados de políticas públicas de defesa e promoção dos direitos humanos do trabalhador.

Os Tribunais trabalhistas, ademais, já começam a respaldar as decisões de primeiro grau com tal temática. Com efeito, a última decisão mencionada acima foi confirmada em segundo grau, resultando a seguinte Ementa:

RECORRENTE(S): JBS S.A. RECORRIDO(S): SATIRO DA ROCHA QUEIROZ.
EMENTA: REPARAÇÃO EM PECÚNIA 'CARÁTER PEDAGÓGICO - *DUMPING SOCIAL*'. CARACTERIZAÇÃO. Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado *dumping social*, favorecendo em

última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. 'As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social' (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado n. 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. 'Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza' (LAFER, Celso. *Dumping Social, in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTr, São Paulo, 1994, p. 162*). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do pagamento vertido nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (00866-2009-063-03-00-3 RO, TRT 3ª Região, Relator Júlio Bernardo do Carmo).

Neste mesmo sentido, a Ementa a seguir:

DANO À SOCIEDADE (*DUMPING SOCIAL*). INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT. (Súmula n. 4 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 23.11.2007). AC 2ª T, Proc. RO 00394-2008-003-16-00-3. 16ª Região, Relatora Ilka Esdra Silva Araújo, DJ/MA de 9.10.2009 (DT, abril/2010, vol. 189, p. 142).

Como se vê, a noção de dano social já se encontra devidamente incorporada, pela doutrina e jurisprudência, ao direito nacional, não sendo sequer questionada pela própria mídia não especializada, conforme se verifica das manifestações abaixo, que, simplesmente, clamam por uma "cautela" para sua aplicação aos casos concretos:

Justiça condena empresa a pagar indenização por 'dumping social' - Por Arthur Rosa - Valor Econômico - Edição de 19.10.2009

Da pequena Iturama, cidade com 35 mil habitantes no Triângulo Mineiro, saiu a primeira decisão trabalhista que se tem notícia mantida em segunda instância que condena uma empresa ao pagamento de indenização por 'dumping social'. O nome adotado se refere à prática de redução de custos a partir da eliminação de direitos trabalhistas, como o não pagamento de horas extras e a contratação sem registro em carteira de trabalho. No caso julgado, a reparação não foi requerida pelo advogado do trabalhador, um ex-empregado do Grupo JBS-Friboi. O próprio juiz, o paulistano Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, a aplicou por iniciativa própria, baseada em um enunciado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

A tese foi aceita pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais. Os desembargadores decidiram manter a sentença que condena o frigorífico ao pagamento de indenização de R\$ 500 ao ex-empregado. Na avaliação

dos magistrados, as repetidas tentativas da empresa de desrespeitar os direitos trabalhistas configuram a prática de *dumping* social. 'Verifica-se que está caracterizado o *dumping* social quando a empresa, por meio da burla na legislação trabalhista, acaba por obter vantagens indevidas, através da redução do custo da produção, o que acarreta um maior lucro nas vendas', diz o desembargador Júlio Bernardo do Carmo, relator do caso.

De acordo com o processo, foram julgados, desde 2008, cerca de 20 ações propostas contra a empresa, todas reclamando horas extras não pagas. Os ex-empregados alegam também que eram submetidos a uma excessiva jornada de trabalho, permanecendo na empresa por mais de 10 horas diárias. O Grupo JBS-Friboi já ajuizou recurso contra a decisão no Tribunal Superior do Trabalho (TST). O advogado da empresa, Leandro Ferreira de Lima, refuta as acusações e destaca que a maioria dos desembargadores do TRT de Minas tem derrubado as condenações por *dumping* social. 'Só a Quarta Turma adotou este entendimento', diz.

O *dumping* social não está previsto na legislação trabalhista. Mas um enunciado da Anamatra, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 2007, incentiva os juízes a impor, de ofício - sem pedido expresso na ação -, condenações a empresas que desrespeitam as leis trabalhistas. De acordo com o enunciado, 'as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping* social, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la'.

Os juízes trabalhistas importaram do direito econômico as bases para a aplicação de sanções às empresas. A tese do *dumping* social ainda é pouco usada no Judiciário. De acordo com o juiz Jorge Luiz Souto Maior, da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá (SP), um dos maiores estudiosos do tema, há decisões de primeira instância proferidas em Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo, além de Minas Gerais. E, por ora, somente uma mantida em segunda instância. São condenações que chegam a R\$ 1 milhão e que foram revertidas, em sua grande maioria, a fundos sociais - como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - e entidades beneficentes. 'É uma decisão difícil de ser dada. O magistrado precisa conhecer bem o histórico da empresa', diz. 'As agressões aos direitos trabalhistas causam danos a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma'.

Souto Maior, que já proferiu várias sentenças sobre o tema, entende que não se deve destinar a indenização ao trabalhador, uma vez que a prática de *dumping* social prejudica a sociedade como um todo. O juiz Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado de Iturama, preferiu, no entanto, beneficiar o ex-empregado do Grupo JBS-Friboi em sua decisão. 'Foi ele quem sofreu o dano', afirma o magistrado, que vem aplicando a tese do *dumping* social desde o início de 2008. 'Não tem sentido destinar os recursos a um fundo social'.

O advogado e professor de direito do trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Marcel Cordeiro, do escritório Neumann, Salusse, Marangoni Advogados, considera as decisões 'plausíveis'. Mas entende que **a tese do *dumping* social tem que ser usada com cautela pelo Judiciário**. 'A decisão precisa ser muito bem fundamentada', diz. 'Certamente, isso ainda vai dar muita dor de cabeça para o empresariado'. (Grifou-se).

A tese do *dumping* social - Editorial de O Estado de São Paulo - SP - Edição de 26.10.2009

Ao julgar uma reclamação trabalhista de um funcionário de um dos maiores frigoríficos do País, que pedia registro em carteira e pagamento de horas extras, o juiz do trabalho de Iturama, cidade de 35 mil habitantes no Triângulo Mineiro, foi muito além do que estava sendo pleiteado. Ele não só deu ganho de causa ao reclamante, como também condenou a empresa a pagar indenização por *dumping* social. A decisão, que acaba de ser confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais, causou surpresa nos meios jurídicos e empresariais.

O motivo é que o *dumping* - uma prática desleal de comércio - não está previsto pela legislação trabalhista e jamais foi objeto do direito do trabalho. Pelo contrário, desde o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt), de 1947, ele tem sido tratado

somente pelo direito econômico. Atualmente, as diretrizes e sanções em matéria de combate a esse tipo de concorrência desleal se encontram tipificadas pelo Código Antidumping da OMC.

Ao justificar sua decisão, o juiz afirmou que o frigorífico vinha desrespeitando sistematicamente a legislação trabalhista, com o objetivo de reduzir os custos de produção para ter preços mais competitivos no mercado internacional. Ele também alegou que, além de não registrar os empregados, o frigorífico os submetia a jornadas diárias muito superiores ao permitido por lei, sem pagar horas extras. E, ao fundamentar a decisão, o juiz invocou um enunciado em que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) incentiva seus filiados a impor, mesmo sem pedido dos advogados dos reclamantes, severas sanções às empresas que desrespeitam os direitos dos trabalhadores.

Para a Anamatra, além de ser uma afronta ao Estado, esse desrespeito provoca danos à sociedade, na medida em que propicia vantagens comerciais indevidas aos empregadores. O enunciado foi aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007. Segundo ele, agressões reincidentes aos direitos trabalhistas colidem com a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista, motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista. O problema é que a Anamatra, que foi criada em 1976, durante um congresso organizado pelo Instituto Latino-Americano do Direito do Trabalho e Previdência Social, é uma entidade corporativa. Por isso, ela não tem a prerrogativa de legislar. Essa é uma atribuição que cabe ao Congresso.

O enunciado da Anamatra e a sentença do juiz do trabalho de Iturama configuram mais um caso do que os juristas chamam de ativismo judicial. Valendo-se de princípios constitucionais, que por serem dispositivos programáticos têm redação vaga ou excessivamente retórica, alguns magistrados interpretam extensivamente a legislação, ampliando com isso o alcance de suas competências. Por meio dessa estratégia, por exemplo, muitos juízes de execução penal estão recorrendo a argumentos sociológicos sob a justificativa de humanizar a pena, enquanto juízes trabalhistas cada vez mais se sentem estimulados a incorporar institutos do direito econômico para a aplicação de sanções mais severas às empresas.

É esse o caso do chamado *dumping* social. Ele já foi objeto de várias sentenças de primeira instância da Justiça do Trabalho proferidas em Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, tendo resultado em condenações que chegam a R\$ 1 milhão. Contudo, essas decisões vinham sendo revertidas pelas instâncias superiores. Agora, com a confirmação do despacho do juiz do trabalho de Iturama pela Quarta Turma do TRT de Minas Gerais, esse quadro pode mudar.

O problema do ativismo está no fato de que, se por um lado pode beneficiar as partes mais fracas nos litígios trabalhistas, por outro gera insegurança generalizada nos meios empresariais, pois é só uma minoria de empregadores que desrespeita sistematicamente a legislação trabalhista. É por isso que muitos juristas têm recomendado moderação à magistratura trabalhista na aplicação da tese do *dumping* social. O receio é de que, sob a justificativa de fazer justiça, a corporação acabe gerando mais problemas do que soluções, prejudicando empregados e empregadores.

Até pouco tempo atrás a prática do desrespeito deliberado e reincidente da legislação trabalhista não se inseria dentre as preocupações do Direito do Trabalho, sendo, por isso mesmo, quando vista, entendida como normal e até legítima. Presentemente, a consideração dessa prática como ato ilícito é incontestável, tendo se inserido na direção de um caminho sem volta. As reparações por dano social, decorrente da prática, são cada vez mais frequentes e tendem a eliminar por completo as vantagens econômicas de todos aqueles que vislumbrem atuar no mercado sem a plenitude do respeito aos direitos trabalhistas e à dignidade dos trabalhadores.

Ademais, a postura punitiva da prática ilícita em questão é, antes de tudo, uma forma de satisfação essencial para aqueles que respeitam a ordem jurídica, conferindo-lhes a certeza de que não serão prejudicados por terem agido com respeito aos direitos alheios.

Não sendo assim, todas as empresas que agem sob o pressuposto da eficácia dos Direitos trabalhistas poderiam ser consideradas uma “otária”, como na crônica de Carlos Heitor Cony, e todas as demais, que praticam ilegalidades reiteradas buscando obter vantagem na concorrência econômica, passando por cima de direitos fundamentais, seriam as “empresas espertas”.

Dada a pertinência, convém, ademais, reproduzir a Crônica referida:

Amigo meu foi com a namorada passar o Carnaval em Búzios. Pegou um congestionamento de 25 quilômetros na estrada da Manilha e foi assaltado por dois bandidos, que nem usavam capuzes para não chamar a atenção dos outros carros engarrafados. Recebeu ordem de ir em frente, no ritmo lento do tráfego, se desse algum sinal acusando o assalto, seria sacrificado na hora. O jeito foi obedecer. Quando o trânsito melhorasse, os bandidos ficariam com o carro e libertariam os dois. O que realmente aconteceu, hora e meia mais tarde. Da experiência de dirigir com uma arma na nuca, o meu amigo guardou um detalhe que o impressionou. O calor era muito, sol forte. Aproveitando centenas de carros engarrafados, vendedores de água, de refrigerantes e de biscoitos passavam entre as filas, suando como demônios em fornalhas coletivas. Um dos bandidos sentiu sede, mandou que o outro providenciasse uma Coca-Cola: 'Pede a esse otário uma coca geladinha'. O meu amigo pensou que o otário em questão fosse ele mesmo: além de estar sendo assaltado, teria de pagar uma Coca para o bandido. O otário era o vendedor, um sujeito forte, com a pele tostada brilhando de suor, ganhando trocados na manhã de sol - se conseguisse vender todo o estoque que trazia nas costas, mal teria dinheiro para o almoço à beira da estrada. Um otário. Com uma arma roubada por aí, ele poderia estar dentro do carro refrigerado, mais um pouco e teria o carro todo para passar o Carnaval. Enquanto houver otários no mundo, é mole trabalhar sem pegar no pesado. Ser apanhado pela polícia é um acidente de percurso, um risco do 'metier'. Estatisticamente, ele poderia se refrescar com a Coca, ficar com o carro e ganhar o seu dia.

A questão que se coloca é: devemos continuar premiando os “espertos” e condenando os “otários”?

Pois bem, respeitando-se o critério de impor efeitos jurídicos em conformidade com a gravidade e a extensão do dano provocado pelo ilícito, as empresas que agridem deliberadamente os direitos trabalhistas, com intuito de obter vantagem econômica, devem sofrer as consequências do ilícito que cometem, ao menos na perspectiva da reparação do dano social produzido.

O caso dos presentes autos se encaixa, plenamente, na temática *supra*, pois a reclamada pratica o ajuizamento lide simulada para se ver livre de seu passivo trabalhista.

Por tais fundamentos, diante do dano social gerado pela prática adotada pela reclamada, condeno-a a pagar indenização no importe de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser corrigida na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data de publicação da presente decisão.

A indenização *supra* será destinada a entidade beneficente local, a critério do juiz, após consulta ao Ministério Público do Trabalho, a quem caberá a fiscalização da efetiva aplicação desta verba para a reconstituição dos bens lesados, sobretudo no que tange a inibir a repetição da aludida prática, tais como a realização de diligências conjuntas com o Ministério do Trabalho e Emprego, implementação de cursos de formação e de requalificação de trabalhadores quanto a conhecimento de seus direitos, concretização de Fóruns sobre a saúde do trabalhador, desenvolvimento de pesquisa para colheita e armazenamento de dados sobre as condições de trabalho, divulgação de campanhas educativas e de esclarecimentos sobre a ilegalidade da intermediação de mão de obra, voltando-se sempre à realidade das comunidades locais abrangidas pela situação destacada nos presentes autos.

Alguém mais desavisado pode até imaginar que o valor em questão seria muito alto, mas se pensarmos bem é até bastante módico diante do propósito de resgatar a autoridade da ordem jurídico-sócio-econômica nacional.

Recentemente, a Microsoft foi multada pela Comissão Europeia da Concorrência em 899 milhões de euros, por ter quebrado regras da livre concorrência, conforme revela a reportagem do Portal da Revista Exame na internet (<http://portalexame.abril.com.br/ae/economia/m0152907.html>).

No Brasil, em março de 2008, o Procon do Distrito Federal notificou a TAM em razão da alegação de ter servido lanche com data vencida aos passageiros de um voo. O fato, segundo notícia o Procon, sujeita a TAM ao pagamento de uma multa que varia de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) a R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais).

Em abril de 2008, a Volkswagen assinou acordo com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, pelo qual se fixou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, para que a Volkswagen desse início ao procedimento de *recall* dos 477 mil Fox produzidos pela empresa desde 2003, além da obrigação da empresa “recolher R\$ 3 milhões ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, uma espécie de multa ou compensação por ter exposto os consumidores a risco”²⁷, representado pelo fato de que o manuseio do banco traseiro teria machucado e até mutilado dedos de usuários.

Segundo reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 17.5.2010, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) informou que ao longo de 2009 foram aplicadas e publicadas multas que somaram R\$ 88,5 milhões, tendo sido arrecadados R\$ 65,5 milhões com as autuações. Segundo consta da reportagem, a Agência informou que do total de multas arrecadadas 55% foram motivadas por “descumprimento aos planos gerais de metas de qualidade dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de TV por assinatura e ao Plano Geral de Metas para a Universalização”.

Em julho de 2009, o Cade aplicou multa de R\$ 352 milhões à AmBev, segundo reportagem da Folha Online²⁸. O Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) considerou que a empresa estava prejudicando a concorrência no mercado de cerveja, ao exigir exclusividade dos seus produtos em pontos de venda e inibir a venda de outras marcas. O Cade entendeu que isso prejudicou as outras marcas de cerveja e o consumidor. O valor corresponde a 2% do faturamento bruto da empresa no ano de 2003, anterior à instauração do processo.

Segundo informações constantes no sítio do Jornal Nacional, da Rede Globo²⁹, a Anac (Agência Nacional de Aviação Civil) anunciou multa de R\$ 2 milhões à Gol por causa dos problemas de atrasos e cancelamentos de voos. A empresa aérea também foi proibida de fretar aviões a outras empresas enquanto a situação não se normalizar. A Gol também será obrigada a fornecer a escala da tripulação semanalmente à Anac. Segundo o mesmo veículo de informação, o Procon de São Paulo notificou a companhia a prestar esclarecimentos. ‘Em todos esses casos de descumprimento dos deveres, a empresa está sujeita a sanções, que, no caso do Código de Defesa de Consumidor, podem chegar até o valor de R\$ 3,2 milhões’, conforme esclarecimentos prestados por Roberto Pfeiffer, diretor-executivo do Procon-SP. Também no sítio em questão, a notícia de que o Ministério Público Federal também solicitou à Gol explicações sobre os motivos dos atrasos e quais medidas foram tomadas para garantir os direitos dos passageiros. Os procuradores notificaram a Anac para saber que medidas emergenciais foram tomadas e o que será feito para solucionar a questão de modo definitivo.

Pois bem, **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, pela burla deliberada da legislação trabalhista, ferindo frontalmente a dignidade daqueles cuja força de trabalho serviu ao incremento da atividade econômica do agressor, gerando, ainda, condições precárias de trabalho que, inegavelmente, mutilam e matam (fato que atinge até mesmo a esfera penal - art. 203 do Código Penal), não é excessivo. Lembre-se que a negação deliberada em cumprir obrigações trabalhistas previstas legalmente é, sem dúvida, desde a criação da OIT, ao final da 1ª Guerra Mundial, uma das maiores agressões ao capitalismo em nível internacional, merecendo, portanto, no mínimo, proteção jurídica igual à que se confere aos consumidores.

Além disso, não é sequer razoável supor que o agressor da ordem jurídica possa invocá-la para se manter impune. O direito, por óbvio, não traz consigo o antídoto contra a sua própria eficácia.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho para apuração dos ilícitos em questão.

**Contudo, prevaleceu na Câmara o entendimento que adoto, com ressalva da compreensão acima manifestada, no sentido de não conceder dano social, uma vez que não foi objeto do pedido ou do recurso, sendo certo que a conduta da reclamada já foi objeto de one-
ração via dano moral sobre os mesmos fatos.**

²⁷Segundo: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u392014.shtml>.

²⁸<http://jccavalcanti.wordpress.com/2009/07/22/cade-aplica-multa-recorde-de-r-352-milhoes-a-ambev/>.

²⁹<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/08/anac-aplica-multa-gol-por-atrasos-em-aeroportos.html>.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria posta em discussão na lide, não violando as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

Dispositivo

Pelo exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto por **P.S.S.** e, no mérito, **O PROVER EM PARTE**, para acrescer à condenação a multa do art. 467 da CLT, conforme a fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, II, "c", do C. TST, fica mantido o valor da condenação.

Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 26 de abril de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GPVPA VPJ CR n. 4/2020, publicada no DEJT de 7 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Renato Henry Sant'Anna, regimentalmente. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, Juíza do Trabalho Luciana Mares Nasr, Desembargador do Trabalho Renato Henry Sant'Anna. Em férias, o Desembargador do Trabalho João Batista da Silva, convocada a Juíza do Trabalho Luciana Mares Nasr. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
Desembargador Relator

DEJT 9 maio 2022, p. 3620.

Acórdão PJe Id. ddc6739
Processo TRT 15ª Região 0011055-43.2019.5.15.0129
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juíza Sentenciante: PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS DE MANEIRA VEXATÓRIA. DEVIDA. Comprovada a conduta discriminatória do empregador, com a exposição dos empregados de maneira vexatória, que eram segregados em equipe específica e impedidos de participar de eventos, é devida a indenização por danos morais à parte autora, diante do evidente sentimento de rejeição e injustiça. Recurso a que se nega provimento.

Inconformadas com a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, recorrem ordinariamente a primeira e a segunda reclamadas, T.C.A.T.C.T.L. e T.C.T.L.

Mediante arrazoado recursal, pugnam as reclamadas pela reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Recolhimentos legais devidamente comprovados.

Não foram ofertadas contrarrazões recursais.

Não houve remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Decide-se **conhecer** do recurso interposto, uma vez atendidas as regras de admissibilidade processual.

2. Fundamentação

2.1. Da indenização por danos morais

O MM. Juízo de origem reputou comprovada a discriminação realizada pela empregadora, em relação aos empregados que apresentavam de forma mais recorrente afastamento do trabalho por motivo de saúde, sendo reunidos em uma equipe específica, à qual eram destinadas condições menos favoráveis de trabalho e de tratamento na empresa. Por esse fundamento, condenou a empregadora ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00.

Coaduno com o entendimento esposado pela Doutra Julgadora de 1º grau, que analisou de forma bastante coerente o tema.

No caso dos autos, em audiência, a testemunha da reclamante confirmou que a equipe específica criada pela empregadora era formada por funcionários que normalmente apresentavam atestados médicos, maior número de faltas ao trabalho e não costumavam atingir as metas. Alegou, ainda, que somente participavam dos eventos da empresa, como confraternizações, aqueles empregados com maior produtividade.

Assim, comprovada a conduta discriminatória do empregador, com a exposição dos empregados de maneira vexatória, que eram segregados em equipe específica e impedidos de participar de eventos, é devida a indenização por danos morais à parte autora, diante do evidente sentimento de rejeição e injustiça.

No que se refere ao valor indenizatório, considero razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual atende aos critérios de razoabilidade para fins de compensação do dano e, ainda, constitui medida que visa prevenir a repetição do ato.

Nego provimento.

3. Prequestionamento

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e 256 da SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, decide-se **conhecer** do recurso ordinário interposto pela primeira e segunda reclamadas, T.C.A.T.C.T.L. e T.C.T.L., e **não o prover**, na forma da fundamentação.

Em sessão realizada em 6 de abril de 2022, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira (relator), Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio, Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP VPA VPJ CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

PAULO AUGUSTO FERREIRA
Desembargador Relator

DEJT 20 abr. 2022, p. 423.

Acórdão PJe Id. a84e45e
Processo TRT 15ª Região 0012093-83.2019.5.15.0002
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
Juiz Sentenciante: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR

EMPREGADORA DOMÉSTICA. ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO E VÍNCULO SOCIAL BÁSICO. INAPLICABILIDADE. Sendo o caso de empregadora doméstica pessoa física que não exerce atividade com finalidade econômica, não se pode exigir da reclamada o cumprimento das normas coletivas juntadas com a petição inicial, sem prova de sua filiação à entidade sindical signatária, diante da ausência de representação e vínculo social básico, consistente na solidariedade de interesses econômicos, como determina o § 1º do art. 511 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Inconformado com a r. sentença que julgou **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamante, J.C.S.

Mediante arazoado recursal, o reclamante pugna pela reforma da r. sentença para que seja reconhecida a validade das normas coletivas encartadas com a petição inicial, condenando-se a reclamada ao pagamento de multa normativa, além de diferenças de verbas salariais e rescisórias.

Isento o reclamante dos recolhimentos legais, em face da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

Contrarrazões recursais ofertadas.

Não houve remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal.
É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Decide-se **conhecer** do recurso interposto, uma vez atendidas as regras de admissibilidade processual.

2. Fundamentação

2.1. Da aplicabilidade de norma coletiva

A autora alega que faz jus aos direitos consignados nas convenções coletivas entabuladas entre o Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região e o Sindicatos das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Jundiaí e Região.

Assim, com base na norma coletiva, pugna pelo pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial da categoria de caseiro, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento da multa normativa e das diferenças de verbas rescisórias correspondentes.

Pois bem.

É cediço que a Emenda Constitucional n. 72/2013 estendeu diversos direitos trabalhistas à categoria dos domésticos (parágrafo único do art. 7º da CF/1988), inclusive o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho.

De outro lado, também é certo que o enquadramento sindical se pauta no conceito de atividade econômica preponderante do empregador, nos moldes dos arts. 511, § 1º, e 570 da CLT.

Nessa esteira, sendo o caso de empregadora doméstica pessoa física que não exerce atividade com finalidade econômica, não se pode exigir da reclamada o cumprimento das normas coletivas juntadas com a petição inicial, sem prova de sua filiação à entidade sindical signatária, diante da ausência de representação e vínculo social básico, consistente na solidariedade de interesses econômicos, como determina o § 1º do art. 511 da CLT.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Regional:

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Os empregadores domésticos não se enquadram no conceito de categoria econômica e não estão legitimados a firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho, mesmo após a edição da EC 72/2013, não sendo possível reconhecer uma representação sindical adequada a eles sem a prova de sua filiação expressa à entidade sindical e anuência com as cláusulas objeto das negociações coletivas. Não estão, portanto, obrigados a cumprir obrigações previstas em normas coletivas em cujas negociações não foram, legitimamente, representados. Inteligência dos arts. 8º, *caput*, inciso V, 226 e 227, da Carta Magna, 2º e 511, § 1º, da CLT e 1º da Lei Complementar 150/2015 e, ainda, Súmula 374 do C. TST. (TRT-15, ROPS 0012448-68.2016.5.15.0109, Relator João Batista da Silva, 6ª Câmara, data de publicação 21.5.2019).

Diante desse quadro, não sendo oponíveis à parte reclamada as normas coletivas juntadas com a petição inicial, mantém-se inalterada a r. sentença que julgou improcedentes os pleitos lastreados nas convenções coletivas apresentadas pela parte autora.

Nego provimento.

3. Prequestionamento

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e 256 da SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118 DA SBDI-I DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SBDI-I DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

Dispositivo

Ante o exposto, decide-se **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, J.C.S., e **não o prover**, na forma da fundamentação.

Em sessão realizada em 9 de março de 2022, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio (relator), Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato, Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP VPA VPJ CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

EVANDRO EDUARDO MAGLIO
Juiz Relator

DEJT 16 mar. 2022, p. 3433.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS E DE FGTS DEVIDOS A TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUA ULTERIOR RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO DA CONSIGNAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. Em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.036/1990, decisão proferida pelo E. STF na ADC/16, e na Súmula n. 331 do C. TST, o ente público pode ser responsabilizado, subsidiariamente, pelos haveres trabalhistas dos empregados postos à sua disposição, mediante regime ordinário de terceirização de serviços, caso verificada a sua culpa. Nessa toada, uma vez constatada a inadimplência da empresa prestadora de serviços e o abandono do serviço por parte desta, exsurge a legitimidade e interesse do ente público, tomador dos serviços, em realizar o pagamento das verbas contratuais, rescisórias e do FGTS, inadimplidos pela prestadora, aos trabalhadores que lhe prestaram serviços, a partir dos valores que seriam destinados à prestadora, oriundos do contrato de terceirização, tendo-se, pois, que o tomador em questão é legitimado para a ação de consignação em pagamento (por ser devedor da prestadora do serviço e, de forma indireta, dos trabalhadores terceirizados) e possui legitimidade e interesse processual, no sentido de ver extinta ou, ao menos, abreviada a sua possível responsabilização subsidiária por tais valores. Some-se que, no caso vertente, tratando-se de pagamento destinado ao FGTS, o ente público consignante não detém acesso ao sistema eletrônico de gestão da CEF, de modo a realizar os recolhimentos em nome da prestadora, daí a necessidade de intervenção da Justiça do Trabalho para tanto. Recurso da consignante a que se dá provimento, para afastar a decisão de extinção do processo por ausência de interesse processual e determinar o regular prosseguimento do feito, com prolação de nova sentença, com análise do mérito, como entender de direito. TRT 15ª Região 0011422-78.2020.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 11 abr. 2022, p. 2325.

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO. *QUERELA NULLITATIS*. AÇÃO RESCISÓRIA. DUALIDADE. CONCURSO ELETIVO. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidaram no sentido da existência de um concurso eletivo entre a ação declaratória de inexistência de ato jurídico - *querela nullitatis* - e a ação rescisória, cabendo ao interessado optar pela via que melhor lhe aprouver. Nesse sentido, cito a Orientação Jurisprudencial n. 6 da 3ª Seção de Dissídios Individuais deste E. Regional e precedentes das Seções Especializadas do C. TST. Recurso da autora a que se dá provimento, para o fim de determinar o regular processamento da ação declaratória intentada. TRT 15ª Região 0012180-45.2020.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 maio 2022, p. 3900.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE TAREFAS CONDIZENTES. *PLUS SALARIAL INDEVIDO*. O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário ajustado, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar serviços compatíveis e condizentes à função em parte de sua jornada não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. TRT 15ª Região 0010510-55.2021.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 29 abr. 2022, p. 7226.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta é devido a todos os trabalhadores da ECT que fazem serviços externos, por força de norma interna (PCCS 2008). Já a Lei n. 12.997/2014 acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, assegurando aos trabalhadores que utilizem motocicleta no desempenho de suas atividades o pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, sem os resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A origem dos benefícios é diversa, não possuindo identidade de título, fundamento ou natureza jurídica. Assim, não há impedimento para a percepção dos referidos adicionais de forma cumulativa. TRT 15ª Região 0010715-59.2021.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 maio 2022, p. 2737.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FONOAUDIÓLOGA. É devido o adicional de insalubridade em grau médio ao fonoaudiólogo, que, ao exercer as suas atividades, mantém contato com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, pelo que nega-se provimento ao recurso da reclamante, que pretendida o reconhecimento do adicional em grau máximo, bem como nega-se provimento ao recurso do reclamado, que pretende afastar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre em grau médio. TRT 15ª Região 0010497-73.2020.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 5 abr. 2022, p. 1812.

3. DIREITO DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Indevida, por encontrar óbice na expressão dos arts. 7º, XXIII, da CF/1988 e 193, § 2º, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo, no entanto, ao empregado optar pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Neste sentido, também, o quanto exarado no julgamento do IRR 239-55.2011.5.02.0319, Tema Repetitivo n. 17. TRT 15ª Região 0000722-41.2014.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 3 maio 2022, p. 4990.

4. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 193, § 2º, da CLT, que se encontra plenamente em vigor, veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Dessa forma, o recebimento dos referidos adicionais não pode ser cumulado, cabendo ao empregado optar pelo adicional mais vantajoso. Mantém-se. TRT 15ª Região 0011441-38.2018.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 abr. 2022, p. 477.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56

da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso não provido, no aspecto. TRT 15ª Região 0010444-61.2021.5.15.0019 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17 maio 2022, p. 3109.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE FAZER PROVA. CONFIGURADO. Ainda que tenha sido dada a possibilidade de as testemunhas irem presencialmente prestar seu depoimento, mesmo que as mesmas tenham optado em acompanhar o ato judicial de modo telepresencial, entendo que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também as dificuldades decorrentes da pandemia e condições pessoais das testemunhas. No caso dos autos trata-se de pedido de horas extras realizado por motorista que, por óbvio, tem como testemunhas trabalhadores do mesmo setor. Dessa forma, sabe-se que os mesmos fazem longas viagens a trabalho, como a própria reclamada apontou em manifestação (Id. e329fa1), de modo que por estarem em trânsito durante toda sua jornada optaram por participar da audiência de forma telepresencial. Ademais, deve-se levar em consideração que nem todas as testemunhas possuem conhecimento tecnológico suficiente ou nem mesmo um telefone celular com tecnologia e/ou pacote de dados de internet que possam suportar o acesso à audiência virtual sem intercorrências, de modo que tais situações não devem ser desconsideradas pelo condutor do ato processual. Outrossim, a própria Resolução CNJ n. 314/2020 previu a possibilidade de suspensão dos atos processuais diante de impossibilidades técnicas ou de ordem prática. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. Desta forma, com a adoção de audiências semipresenciais ou híbridas há que se ponderar as peculiaridades desse sistema de audiência levando-se em consideração a razoabilidade e o bom senso, de modo que entendo que o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* violou o princípio do contraditório e ampla defesa. Cumpre-nos destacar por ser absolutamente relevante que o contraditório, em sua versão tradicional, era mais restritivo, limitando-se a impor a ciência das partes acerca dos atos processuais e a obediência da bilateralidade das audiências. Entretanto, atualmente, tendo como base a Constituição Cidadã de 1988, o contraditório tem uma dimensão maior, que deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, tendo ambas as partes a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado. Nesse contexto, restou patente o prejuízo advindo ao reclamante que, pelo indeferimento da prova oral a ser produzida, viu suas alegações iniciais quanto à realização de horas extras afastadas, sem que lhe fosse dada a oportunidade de produzir todas as provas que entendia necessárias à formação do convencimento do Juízo, cujo ônus lhe pertencia, caracterizando o cerceamento de defesa apontado. Dou provimento. TRT 15ª Região 0011445-77.2019.5.15.0043 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 maio 2022, p. 3141.

CONCURSO PÚBLICO

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSE OBTIDA POR DECISÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ALUSIVA AOS EFEITOS RETROATIVOS DA SENTENÇA DE NATUREZA JURÍDICA CONSTITUTIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS DO PERÍODO ANTECEDENTE À POSSE. TEMA 671/STF. INDENIZAÇÃO DEVIDA, EXCEPCIONALMENTE, NO CASO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. O reconhecimento judicial da nulidade do ato administrativo que denega posse a candidato aprovado em concurso público, por reputá-lo indevidamente inapto em decorrência de incapacidade temporária de saúde, na mesma medida em que determina a posse do candidato e constitui a relação jurídica no cargo ou emprego público, opera efeitos *ex tunc*, de modo a restituir as partes ao *status quo ante*, além de tornar devida indenização pelos danos suportados, equivalentes aos salários e demais parcelas trabalhistas não auferidas no período que antecede à posse tardia no emprego, excepcionalmente apenas para hipótese de estar delineada flagrante arbitrariedade no ato administrativo reputado inválido e constituída a relação jurídica por força de decisão judicial, nos moldes da Tese fixada pelo E. STF no Tema 671. Recurso ordinário a que se concede provimento. TRT 15ª Região 0010930-56.2020.5.15.0124 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 6 abr. 2022, p. 976.

DANO MORAL

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS DE MANEIRA VEXATÓRIA. DEVIDA. Comprovada a conduta discriminatória do empregador, com a exposição dos empregados de maneira vexatória, que eram segregados em equipe específica e impedidos de participar de eventos, é devida a indenização por danos morais à parte autora, diante do evidente sentimento de rejeição e injustiça. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011055-43.2019.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 abr. 2022, p. 423.

2. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A reclamante pretende a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de restabelecimento do plano de saúde. Ainda, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão do cancelamento do plano de saúde. 2. Os documentos juntados aos autos (Id. n. 5deabfa) não comprovam que a reclamante tenha pedido exclusão do plano de saúde. 3. Dessa forma, o plano de saúde deve ser restabelecido, assegurada à reclamante a opção de a ele não mais permanecer, caso não queira pagar sua cota-parte. Referida cota-parte será calculada da mesma forma como se a trabalhadora estivesse na ativa. 4. Considerando que o cancelamento do plano de saúde foi indevido e ilícito, é evidente a configuração do dano à moral. A reclamada deveria ter mantido o plano de saúde durante todos os períodos de suspensão contratual, especialmente porque mais necessária se mostrava a cobertura durante esse interregno. Nesse sentido é a Súmula n. 440/TST. 5. Acerca da configuração da lesão à moral, o C. TST pacificou entendimento sobre a configuração do dano *in re ipsa* oriunda da prática ilícita relacionada ao cancelamento do plano de saúde (RR 1000037-58.2019.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28.5.2021). 6. Quanto ao valor, considerando todo o período no qual a reclamante permaneceu indevidamente desprotegida, bem como a capacidade financeira da reclamada e o tempo de prestação laboral, decido fixá-lo em R\$ 10.000,00. TRT 15ª Região 0012502-70.2016.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 abr. 2022, p. 8338.

DANO SOCIAL

DANO SOCIAL. PRÁTICA USUAL DE ESTÍMULO A LIDES SIMULADAS. Restou apurado nos autos que a reclamada tem por prática usual o estímulo a lides simuladas, o que se concretiza

pelo ajuizamento de ações de “Homologação da Transação Extrajudicial” entre a reclamada e seus ex-empregados, sempre com o intuito de auferir uma espécie de autorização judicial para efetuar o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, além de obter quitação geral do extinto contrato de trabalho. Ainda que, no caso concreto, o reclamante não tenha sido prejudicado, pois não concordou com tal prática, o provimento jurisdicional não pode deixar de considerar todos os efeitos sociais e econômicos dos fatos apurados nos autos. A atitude da reclamada, impondo aos trabalhadores uma renúncia a direitos e buscando induzir o Judiciário a uma atuação que legitime sua conduta fraudulenta, que atinge, negativamente, também os interesses do Fisco, da Previdência Social e também de outras empresas, vai bem além dos interesses subjetivos do reclamante. A prática da reclamada, mesmo com eventual julgamento que obsta o efeito, como no presente caso, sendo reiterada, proporciona-lhe uma vantagem econômica indevida sobre a concorrência, além de representar uma autêntica agressão à dignidade da Justiça do Trabalho. Configura-se, pois, prática lesiva ao patrimônio público e social, com grande repercussão também econômica, merecendo, pois, a enérgica e imediata reação jurisdicional para inibir os efeitos preconizados pelo autor da prática ilícita e reparar o dano social provocado. TRT 15ª Região 0010168-34.2021.5.15.0147 ROR-Sum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 9 maio 2022, p. 3620

DESERÇÃO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE DENEGA PROCESSAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO, COM FUNDAMENTO NA PRÓPRIA SENTENÇA RECORRIDA. NULIDADE RECONHECIDA, POR INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ULTERIOR INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE RECURSO SUBSEQUENTE. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O art. 99 e seu § 1º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite a apresentação do pedido de gratuidade judicial a qualquer momento, inclusive na petição recursal. Caso o pedido seja indeferido em sentença e impugnado em subsequente recurso, a sua revisão caberá ao relator no segundo grau, nos termos do art. 101, *caput*, parte final e § 2º, do CPC/2015, não se exigindo, nessa hipótese, que o recorrente comprove o recolhimento dos encargos recursais respectivos (§ 1º do mesmo artigo). Por outro lado, se o pedido é formulado, originalmente, no próprio recurso, a sua análise caberá, por igual, ao relator no grau recursal, por força do § 7º do art. 99 do CPC/2015, que de forma idêntica dispensa o prévio pagamento dos encargos recursais, até a decisão do relator. Em ambas as hipóteses, não faz parte da competência funcional do juiz de primeiro grau a revisão do indeferimento anterior do pedido de justiça gratuita ou a decisão de pedido equivalente formulado, originalmente, na peça recursal. Entendimento diverso resultaria na possibilidade de o julgador primevo servir-se de seu próprio julgamento para tolher o acesso à instância recursal, o que deporia contra o princípio do devido processo legal, na sua vertente relacionada ao duplo grau de jurisdição. Nulidade que se reconhece, para assegurar a competência do relator do agravo de instrumento ou do colegiado de segundo grau para a análise do pedido recursal de gratuidade judicial. Nessa esteira, e uma vez indeferido, nesta instância e pelo relator competente, o pedido de gratuidade judicial, a ausência de interposição de recurso em face dessa deliberação monocrática (arts. 1.021 do CPC/2015 e 278 do RI deste Tribunal), induz a ocorrência da preclusão, não mais sendo cabível a rediscussão sobre a pertinência de tal benefício, impondo-se, ao cabo, o não provimento do agravo de instrumento, haja vista a ausência de recolhimento dos encargos do recurso ordinário. TRT 15ª Região 0010367-22.2020.5.15.0105 AIRO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 27 abr. 2022, p. 6118.

2. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário de servidora municipal que, recebendo remuneração acima do patamar previsto no § 3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, deixa de recolher as custas no prazo previsto no § 1º do art. 789 da CLT e não formula pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Recurso ordinário não conhecido. TRT 15ª Região 0010836-84.2020.5.15.0035 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2022, p. 6347.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT 15ª Região 0012106-34.2019.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 maio 2022, p. 4543.

2. RECURSO ORDINÁRIO. LESÕES NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E NO TORNOZELO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DOENÇA DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO. Na dicção do art. 20, § 1º, alínea “c”, da Lei n. 8.213/1991, a doença que não produz incapacidade laborativa não tem natureza ocupacional, de modo que o inconformismo manifestado pelo autor não prospera. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010140-69.2018.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 28 abr. 2022, p. 1477.

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTAS POR INFRAÇÃO À CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Cuida -se de execução fiscal de dívida não tributária, envolvendo multas aplicadas à empresa pelo descumprimento da CLT, em que se constatou que o quadro social da pessoa jurídica sofreu diversas alterações, culminando com a permanência, tão somente, do agravante como sócio responsável pela guarda de livros e documentos, até a dissolução do empreendimento, pelo que é correto qualificá-lo como empresário individual, inexistindo, nessa esteira, separação patrimonial entre a pessoa física e a empresa, ou seja, a dívida imposta à pessoa jurídica confunde-se com a da pessoa jurídica e vice-versa, situação que, ao cabo, tornaria até despicienda a desconsideração da personalidade jurídica da devedora original. 2. Ainda que assim não se entendesse, os autos trazem indícios de gestão fraudulenta, caracterizando o abuso da personalidade jurídica em proveito próprio pelos sócios, uma vez que não honrada, pela empresa, dívida decorrente de multa administrativa por infração à legislação trabalhista, penalidade essa que se destina a assegurar a efetividade de obrigações de natureza alimentar oriundas de normas de proteção ao trabalho, ao passo que ficou demonstrado o encerramento irregular do empreendimento, caracterizado pela dissolução da empresa após a sua citação para a presente demanda, sem promover o pagamento do débito ou a reserva de bens bastantes a garanti-lo, cuidando-se, pois, de execução de dívida envolvendo a garantia de direitos trabalhistas alimentares, e constatada “[...] a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” (art. 50, § 1º, do CC), está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização direta do sócio da devedora original. Não fosse por isso, a inexistência de bens penhoráveis da empresa devedora revela óbice à cobrança da dívida objeto desta lide, com o consequente prejuízo a toda a sociedade, o que atrairia a aplicação subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). 3. Em arremate, não se avista fundamento plausível para não se aplicar, à presente execução fiscal, o disposto nos arts. 134, VII e seu parágrafo único, e 135 do CTN, que autorizam a responsabilização solidária dos sócios da empresa devedora quanto aos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na medida em que as penalidades impostas pelos agentes de fiscalização das normas trabalhistas visam, precipuamente, a

assegurar o fiel cumprimento das regras de proteção ao trabalho, cujos créditos preferem aos de natureza tributária. Além disso, o art. 4º da Lei n. 6.830/1980 prevê que a execução fiscal pode ser promovida em face do “responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”, responsabilizando essa apurável nos termos da legislação tributária, civil e comercial (§ 2º do mesmo artigo), do que decorre a conclusão de que o § 4º do artigo legal em tela, ao aludir à aplicabilidade dos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional, não impede a incidência subsidiária dos citados arts. 134 e 135 do mesmo CTN, do que se conclui que, ainda que se trate de execução fiscal de dívida não tributária, é possível o seu direcionamento ao sócio da empresa, uma vez constatada a infração à lei. Agravo de petição a que se nega provimento, mantendo-se a desconsideração da personalidade jurídica deliberada na origem. TRT 15ª Região 0011210-98.2018.5.15.0026 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 27 abr. 2022, p. 4593.

FGTS

ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA FIRMADO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOMENTO ANTERIOR À AUTUAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA PENALIDADE APLICADA. O acordo com a Caixa Econômica Federal para parcelamento dos valores reconhecidos como devidos a título de recolhimento de FGTS antes da fiscalização impede a autuação e aplicação da penalidade administrativa, ante a novação da dívida (art. 360, inc. I, do Código Civil). Nulidade do auto de infração, com a extinção da obrigação de pagar a multa imposta no processo administrativo. TRT 15ª Região 0010674-92.2018.5.15.0089 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 25 maio 2022, p. 388.

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O fato de o empregado desempenhar atividade externa não o insere necessariamente na hipótese de exclusão da jornada legal contemplada no inciso I do art. 62 da CLT. É preciso que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação de seu horário. Dessa forma, não é o efetivo controle que gera direito às horas extras, mas o simples fato de a empresa poder exercer essa fiscalização. Em outras palavras, apenas a impossibilidade de fiscalização enseja o não pagamento de horas extras, não a mera opção do empregador em não fiscalizar. TRT 15ª Região 0010087-50.2020.5.15.0073 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2022, p. 3520.

INTERVALO DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS *IN ITINERE*. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017. As inovações instituídas pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), no que se refere ao direito material são aplicáveis ao caso em tela a partir de 11.11.2017, início da vigência da lei, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, do qual deflui o postulado da segurança jurídica. Dessa forma, aplica-se ao presente caso a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, bem como a nova redação do § 2º do art. 58 da CLT, em conformidade com o princípio de que o tempo rege o ato, nos termos da r. sentença proferida. Nega-se provimento. TRT 15ª Região 0010612-07.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 28 abr. 2022, p. 1534.

JUSTA CAUSA

1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. Ainda que se pudesse considerar válida a noção de que a confiança é a base dos negócios jurídicos de prestação continuada, não é propriamente disto que se trata quando falamos de justa causa. Se a questão fosse tratada na lógica da teoria dos contratos, não se faria, como

delineia o art. 482 da CLT, uma avaliação da conduta moral ou do comportamento social do contratante. E caso esta avaliação comportamental fosse pertinente, ela se assentaria em um necessário postulado de simetria, que não se encontra nas diretrizes do art. 483 do mesmo Diploma. De fato, a justa causa é uma extensão do poder disciplinar, que é, por assim dizer, uma excrescência jurídica, sobretudo se considerados os preceitos básicos de uma ordem jurídica democrática. A ideia de se transferir do Estado uma parcela de poder, notadamente de cunho punitivo, a um ente privado só é compatível com regimes fascistas. Não se pode conceber, portanto, que o empregador detenha um poder disciplinador sobre o empregado. E o disparate da admissão do poder disciplinar é ainda maior quando se constata que a lei sequer traz uma delimitação precisa para o exercício deste poder, que se vislumbra, pois, como uma expressão da lógica totalitária e opressiva que, infelizmente, ainda rege as relações de emprego no Brasil. Não é à toa que o sonho dos empregados é um dia não ser mais empregado, como se fosse a aquisição de uma alforria ou um recobrar da liberdade perdida. TRT 15ª Região 0010419-64.2020.5.15.0025 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 2 maio 2022, p. 5053.

2. JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A respeito da improbidade, o ilustre jurista Mozart Victor Russomano, em sua obra **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho** (12. ed. São Paulo: Forense, 1988, p. 560-561), assim professa: “A improbidade tem, por conseguinte, fundamento moral. Mas a lei não quer que o empregado seja um ‘puro’. Quer somente, que sua conduta seja proveitosa para a coletividade e para o empregador. Poder-se-á, pois, falar em improbidade sempre que o obreiro deixar de conduzir sua vida pelas regras jurídicas e morais que pautam a conduta em sociedade (Jorge Severiano Ribeiro, ‘Dos crimes e das Infrações no Direito do Trabalho, p. 147). E os atos que revelam a improbidade são os que revelam, claramente, desonestidade, abuso, fraude ou má-fé de parte do trabalhador”. Preleciona Mauricio Godinho Delgado *in* **Curso de Direito do Trabalho** (5. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 1191) que “o ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica juslaborista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial o empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens para o obreiro ou a quem este favorecer”. Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em **Curso de Direito do Trabalho**, professam que a improbidade ocorre na hipótese de o empregado praticar “atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho”. Pois bem, a justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias, impossibilitando-lhe o levantamento do FGTS e a obtenção do seguro-desemprego, sempre fulcrada na quebra do princípio da boa-fé contratual. Um dos principais requisitos a serem observados para a correta aplicação da justa causa é a proporcionalidade, através da qual se requer que a penalidade aplicada pelo empregador guarde proporção com o ato faltoso cometido pelo empregado. Assim, incumbe à empregadora o ônus probatório dos fatos alegados em defesa. Nesse diapasão, a alegação de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e ética do trabalhador. Deve, pois, o empregador demonstrar cabalmente a prática do ato faltoso pelo empregado. Na hipótese em comento, apesar do reclamante, ora recorrente, insistir na tese que havia autorização para retirada do caminhão do pátio da empresa, as provas dos autos, notadamente a oral produzida, demonstraram e confirmaram a inexistência de permissão para retirada do veículo na empresa para uso pessoal. Na verdade, não apresentou prova suficiente para desconstituir a veracidade das afirmações da preposta, confirmadas pela testemunha da reclamada, Sra. D., e os documentos juntados com a defesa, tendo sido inclusive demonstrado pela defesa que o sistema de câmeras de segurança não estava funcionando naquele momento, afastando a alegação de aplicação do art. 400 do CPC. Assim, constato que a reclamada desincumbiu-se de seu ônus, comprovando, de forma robusta, a falta grave do autor nos termos do art. 482, “a”, da CLT, isto é, o reclamante abusou da confiança da empresa em benefício próprio, quebrando o elo de confiança entre ele e a empregadora diante da conduta desonesta

praticada, devendo ser mantida a justa causa aplicada. Dessa forma, demonstrada a falta grave imputada ao autor, correta a decisão de origem, que não merece reparo. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011210-80.2019.5.15.0150 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 abr. 2022, p. 3255.

3. JUSTA CAUSA. BRIGA ENTRE FUNCIONÁRIOS. CONFIGURADA. 1. O reclamante recorre da r. sentença que entendeu provado o justo motivo para dispensa perpetrada pela ré consistente na briga entre o autor e outro funcionário, no local de trabalho. 2. O ato cometido pelo autor se revela gravíssimo (art. 482, “j”, da CLT). 3. A única testemunha ouvida a convite da ré, embora não comprove a agressão física, deve ser sopesada em conjunto com as demais provas dos autos. A informação foi de grande valia, pois descreve exatamente a gravação feita pela câmera de segurança. Eis seu teor: “que conferiu imagens de câmera e pode observar o reclamante nervoso, conversando com J.; que o reclamante colocou seu rosto contra o rosto de J.R.; que viu o reclamante gesticulando apontando dedo para J. e fazendo sinal de (*sic*) poderia ser compreendido como arma; que também conversou com trabalhadores que presenciaram a briga; que disseram que o reclamante arrumava confusão com todos; que no dia do evento o reclamante chegou nervoso por conta de que um amigo de J. havia encostado com o carro em sua moto; que o reclamante foi tirar satisfação com J. de forma agressiva”. 4. As declarações apostas por vários funcionários que presenciaram a confusão que resultou em **agressão física e verbal** entre o reclamante e o outro funcionário, somadas às imagens da câmera de segurança e à advertência anterior aplicada ao recorrente, em 5.8.2019, por desídia, além da observância à imediatidade (dispensa no mesmo dia), são suficientes para autorizar a dispensa por justa causa, com fulcro na alínea “j” do art. 482 da CLT. 5. O ambiente de trabalho não é local para brincadeiras que envolvam ameaças, contato físico e muito menos discussões e troca de agressões. O fato de dois empregados se machucarem mutuamente consubstancia autêntico desrespeito ao contrato de emprego, que requer urbanidade e bom comportamento dos funcionários. 6. Destaco, por fim, que não suscitada, em momento algum, a excludente “legítima defesa” e que o outro funcionário envolvido no fato também foi dispensado por justa causa. Rejeita-se o pedido de reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada e seus consectários legais. Negado provimento ao recurso. TRT 15ª Região 0011509-48.2020.5.15.0077 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 maio 2022, p. 8449.

JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Para que a pessoa jurídica possa ser beneficiária da justiça gratuita é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Na hipótese, a recorrente não trouxe aos autos prova robusta e suficiente para corroborar a alegada incapacidade financeira que justificasse a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012241-24.2020.5.15.0111 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 abr. 2022, p. 563.

MOTORISTA

UBER. MOTORISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A liberdade de horário propiciada pela prestação de serviços mediante a utilização de plataformas digitais, por si mesma, não representa novidade alguma no âmbito da legislação laboral. Já existia desde a modalidade tradicional do trabalhador em domicílio, está igualmente presente no atual labor à distância (teletrabalho) e, naquilo que se refere à possibilidade de inatividade voluntária do trabalhador, encontra um paralelo perfeito na recente figura do contrato de trabalho intermitente. A exclusão do estado de dependência (subordinação) se perfaz pela possibilidade de **escolha real** da tarefa a executar, adicionada ao **poder efetivo** de se estabelecer quanto se quer receber, aspectos inexistentes na modalidade em análise, cujo verniz tecnológico, conquanto lhe agregue sofisticação ou

modernidade, não desnatura a ocorrência de prestação pessoal em caráter dependente. Assim, e estando igualmente demonstrada no caso concreto a existência de onerosidade e habitualidade, reputam-se presentes, em tese, todos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Recurso provido para o efeito de declarar-se a existência de contrato de trabalho entre as partes. TRT 15ª Região 0010214-10.2018.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 12 maio 2022, p. 2701.

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 462 DO TST. POSSIBILIDADE. De acordo com a melhor interpretação da parte final da Súmula n. 462 do TST, a reversão da dispensa por justa causa permite que ao ex-empregador seja aplicada a multa prevista na norma do art. 477 da CLT. TRT 15ª Região 0011030-92.2020.5.15.0097 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 5 abr. 2022, p. 3016.

PERÍCIA

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em Juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 370 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 156, 465, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 470, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido, e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. TRT 15ª Região 0010794-41.2020.5.15.0033 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 maio 2022, p. 3294.

PRECLUSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Embora o MM. Juízo de Origem tenha deferido ao recorrente o pedido de pagamento em dobro dos feriados trabalhados, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração, não se pode olvidar que o v. acórdão, exarado na fase de conhecimento, julgou totalmente improcedentes os pedidos exordiais, determinando, outrossim, a devolução do depósito recursal existente à primeira reclamada. Desse modo, não tendo a parte autora oposto embargos declaratórios para suprir a contradição do v. acórdão no momento oportuno, encontra-se irremediavelmente preclusa a oportunidade, sendo inviável a rediscussão da matéria, forte no art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Nego provimento. TRT 15ª Região 0011356-77.2015.5.15.0016 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 28 abr. 2022, p. 2518.

PROVA

1. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Muito embora o amplo poder de direção processual conferido ao Julgador o autorize a indeferir as provas inúteis ou desnecessárias, e a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por documento ou confissão da parte, segundo previsão dos arts. 370, 442 e 443, ambos do CPC/2015, cumpre ponderar que o Julgador, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, garantindo às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. O contraditório, em sua versão tradicional, era mais restritivo, limitando-se a impor a ciência das partes acerca dos atos processuais e a obediência da bilateralidade das audiências. Entretanto, atualmente, tendo como base a Constituição Cidadã de 1988, o contraditório tem uma dimensão maior, que deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, tendo ambas as partes a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado. E, no caso, esse órgão julgador *ad quem* entende que as provas constantes nos autos foram insuficientes para a elucidação dos fatos, restando configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. TRT 15ª Região 0010910-17.2021.5.15.0064 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 maio 2022, p. 2570.

2. PROVA DIVIDIDA NÃO EXISTE COMO INSTITUTO PROCESSUAL E, PORTANTO, NÃO É UMA REGRA DE JULGAMENTO. As provas produzidas nos autos que se colocam em sentido contrário não se anulam de forma automática e inexorável. Por consequência, na hipótese de provas que se contrapõem não cabe aplicar o instituto da distribuição do ônus da prova, pois este constitui uma regra de julgamento para o fato não provado. Diante da prova produzida, cabe a quem julga valorar o conteúdo da prova e avaliá-la em conformidade com o conjunto das demais provas produzidas, levando sempre em conta o pressuposto da aptidão para a prova, que, nas relações de emprego, estabelece uma presunção em favor do trabalhador e da trabalhadora, que se reforça pelo princípio do *in dubio pro operário*, sobretudo quando se constata nos autos a inércia do empregador com relação à juntada da documentação dos fatos que permeiam a relação jurídica (conforme impõe, inclusive, a legislação trabalhista) ou a apresentação, pela entidade empregadora, de uma documentação com conteúdo inverossímil. Não se pode desconsiderar, ainda, a existência do poder hierárquico e do temor reverencial consequente que influenciam e fragilizam o depoimento da testemunha que é levada a Juízo pelo empregador, mantendo-se aquela na condição de sua empregada e, portanto, sob sua dependência econômica. TRT 15ª Região 0011338-55.2017.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 6 maio 2022, p. 5347.

RELAÇÃO DE EMPREGO

VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e o pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0011331-13.2020.5.15.0041 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 maio 2022, p. 1804.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não isenta o ente público integrante da Administração Direta ou Indireta e tomador de serviços da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, mas incabível sua responsabilização automática atrelada ao simples fato de ser contratante dos serviços da empregadora do reclamante. A Suprema Corte condicionou precipuamente a condenação judicial do beneficiário dos serviços do empregado somente nos casos em que houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva do contratante a demonstrar dever negligenciado por incúria na fiscalização dos direitos reconhecidos e que tiveram origem no curso do contrato de trabalho. *Fiat justitia, pereat mundus* - faça-se justiça ainda que o mundo acabe. TRT 15ª Região 0010542-92.2021.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 abr. 2022, p. 1682.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade subsidiária do tomador que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT 15ª Região 0010026-98.2022.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 maio 2022, p. 2730.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. SUCESSÃO. EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS EGRESSA E INGRESSANTE. EXISTÊNCIA. A CLT, em seus arts. 10 e 448, buscou preservar a higidez daquelas relações de trabalho dependente que, a despeito da transformação fática e/ou jurídica verificada na dimensão patronal, seguiriam sendo desenvolvidas nas mesmas condições originais, não se distinguindo ou excetuando, para esse efeito, as situações contratuais triangulares vinculadas a processos de fragmentação ou descentralização empresarial (terceirização). Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010374-79.2018.5.15.0009 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 7 abr. 2022, p. 3818.

VALOR

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os valores constantes da inicial servem apenas de parâmetros preliminares para fins de enquadramento de rito processual e base de incidência de custas, não havendo como limitar os direitos deferidos em decisão judicial aos valores indicados na petição inicial, ainda mais no Direito do Trabalho, no qual as repercussões econômicas do descumprimento da ordem jurídica são fixadas em lei e onde impera o princípio da irrenunciabilidade. Não há nenhum dispositivo na lei que determina essa limitação. Ainda que esteja dito que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação de seu valor, isso não significa

que o efeito jurídico objetivo do fato provado, considerando a pretensão deduzida, seja obstado pelo valor apresentado na inicial, eis que a indeclinável prestação jurisdicional exige que se confira efetividade plena à lei. E, além de não haver texto de lei impondo essa limitação, o que se tem é, exatamente, regulação em sentido oposto, já que a liquidação de sentença continua a ser a fase processual por excelência da correta atribuição econômica dos direitos judicialmente declarados. TRT 15ª Região 0011269-27.2021.5.15.0044 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 17 maio 2022, p. 2036.

Índice do Ementário

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

- Recurso ordinário. Ação de consignação em pagamento. Verbas rescisórias e de FGTS devidos a trabalhadores terceirizados. Interesse e legitimidade do ente público tomador do serviço. Possibilidade concreta de sua ulterior responsabilização subsidiária. Cabimento da consignação. Sentença de extinção reformada 44

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Ação declaratória de inexistência de ato jurídico. *Querela nullitatis*. Ação rescisória. Dualidade. Concurso eletivo..... 44

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função. Exercício de tarefas condizentes. *Plus* salarial indevido 45

ADICIONAL

- Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa. Cumulação com o adicional de periculosidade..... 45
- Adicional de insalubridade. Fonoaudióloga 45
- Direito do trabalho. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade 45
- Recurso ordinário do reclamante. Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Impossibilidade 45

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Administração pública. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento 45

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento do direito de fazer prova. Configurado..... 46

CONCURSO PÚBLICO

- Aprovação em concurso público. Incapacidade temporária. Posse obtida por decisão judicial. Declaração de nulidade do ato administrativo. Discussão alusiva aos efeitos retroativos da sentença de natureza jurídica constitutiva. Direito ao recebimento de indenização correspondente aos salários e demais verbas do período antecedente à posse. Tema 671/STF. Indenização devida, excepcionalmente, no caso de arbitrariedade flagrante..... 47

DANO MORAL

- Indenização por danos morais. Exposição dos empregados de maneira vexatória. Devida 47
- Restabelecimento do plano de saúde. Dano moral. Configuração. Indenização devida 47

DANO SOCIAL

- Dano social. Prática usual de estímulo a lides simuladas 47

DESERÇÃO

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Decisão do juiz singular que denega processamento a recurso ordinário por deserção, com fundamento na própria sentença recorrida. Nulidade reconhecida, por incompetência funcional. Ulterior indeferimento da gratuidade pelo relator. Ausência de recurso subsequente. Preclusão. Agravo improvido 48
- Recurso ordinário. Não conhecimento. Deserção 48

DOENÇA

- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência denexo causal 49
- Recurso ordinário. Lesões na coluna, nos membros superiores e no tornozelo. Ausência de incapacidade laboral. Doença do trabalho não caracterizada. Inexistência de garantia de emprego 49

EXECUÇÃO

- Agravo de petição. Execução fiscal. Dívida não tributária. Multas por infração à CLT. Desconsideração da personalidade jurídica 49

FGTS

- Atraso no recolhimento do FGTS. Parcelamento da dívida firmado perante a Caixa Econômica Federal em momento anterior à autuação. Nulidade do auto de infração e da penalidade aplicada 50

HORAS EXTRAS

- Horas extras. Labor externo. Art. 62, inciso I, da CLT 50

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada e horas *in itinere*. Aplicação da Lei n. 13.467/2017 50

JUSTA CAUSA

- Dispensa por justa causa. Incompatibilidade com a ordem constitucional vigente 50
- Justa causa para rescisão do contrato de trabalho 51
- Justa causa. Briga entre funcionários. Configurada 52

JUSTIÇA GRATUITA

- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica 52

MOTORISTA

- Uber. Motorista. Relação de emprego. Caracterização..... 52

MULTA

- Multa do art. 477 da CLT. Justa causa revertida. Inteligência da Súmula n. 462 do TST. Possibilidade..... 53

PERÍCIA

- Perícia. Componente probatório. Valoração do juiz. *Judex peritus peritorum*..... 53

PRECLUSÃO

- Agravo de petição. Contradição do acórdão proferido na fase de conhecimento. Ausência de oposição de embargos de declaração. Preclusão 53

PROVA

- Produção de prova oral. Indeferimento. Pertinência da prova. Cerceamento de defesa 54
- Prova dividida não existe como instituto processual e, portanto, não é uma regra de julgamento 54
- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento..... 54

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais 54

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública. Culpa *in vigilando* não configurada 55
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública..... 55

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Sucessão. Empresas intermediárias egressa e ingressante. Existência 55

VALOR

- Limitação da condenação ao valor indicado na inicial. Ausência de previsão legal. Negativa da plena prestação jurisdicional..... 55